



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720877/2010-25
ACÓRDÃO	3002-003.275 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	O. C. CHAUVIN E MONT CAR AUTOMÓVEIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 17/01/2008, 01/04/2008, 25/04/2008, 29/04/2008, 07/05/2008, 05/06/2008, 16/06/2008, 24/06/2008, 01/07/2008, 13/08/2008, 22/10/2008

AUTO DE INFRAÇÃO AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em autuação lavrada pela autoridade fiscal competente com descrição precisa do fato objeto da autuação e com apontamento da legislação aplicável ao caso sendo oportunizado à Recorrente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, fato é que apresentou tanto impugnação quanto recurso se defendendo plenamente do que foi imputado.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N.º 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. RECURSOS FINANCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Presume-se por conta e ordem de terceiro, a operação de comércio exterior realizada mediante recursos financeiros daquele e não do importador constante nas DI's.

LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. RETROATIVIDADE BENIGNA (ART. 106, II, "c", CTN).

A modificação insere no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/23, ao reduzir a multa de 150% para 100% a aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN, porquanto lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. Trata-se de retroatividade benigna

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário apresentado pela MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA, não conhecendo da parte relacionada à afronta aos princípios constitucionais, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial para determinar a aplicação de multa qualificada no percentual de 100% sobre diferenças de recolhimento de Imposto de Importação II, IPI, PIS/PASEP Importação e Cofins-Importação.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antônio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Moraes de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antônio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

A descrição dos fatos e fundamentos jurídicos que culminaram na lavratura dos autos de infração, que são objeto do presente processo, encontra-se no Relatório Fiscal (RF) nº 0040/2010 (fls.1.272/1.374, Vol. 7, parte I), que é parte integrante dos lançamentos de ofício para constituição do crédito tributário de que ora se cuida, e pede-se que seja considerado como se aqui estivesse transcrito.

Conforme consta no Demonstrativo consolidado de fl.03, o crédito tributário foi lançado através dos autos de infração de fls.09/47, no valor total de R\$

1.031.343,58, abrangendo Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPIvinculado), PIS-Importação, COFINS-Importação, Multa de ofício (150%), juros de mora (calculados até 30.11.2010) e Multa Administrativa Regulamentar (de 100% sobre o valor comercial da mercadoria). Assim:

Lançamentos	Valor Lançado (R\$)
Diferença de Imposto de Importação (II)	34.244,31
Multa de 150% s/ diferença de II	51.366,45
Multa pelo subfaturamento	102.817,84
Multa pela cessão do nome	39.853,77

Diferença de IPI	35.659,14
Multa de 150% s/ diferença de IPI	53.488,69
Multa por entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente	656.423,78
Diferença de PIS/PASEP-Importação	2.518,71
Multa de 150% s/ dif. de PIS/PASEP-Importação	3.778,05
Diferença de COFINS-Importação	12.044,60
Multa 150% s/ dif. de COFINS-Importação	18.066,88
Crédito Tributário Lançado	1.031. 343,58

Obs: Atenção, no quadro acima deixou-se de indicar os juros de mora explicitados no demonstrativo consolidado de fls.3, porque evidentemente calculados apenas até o mês da lavratura dos autos de infração. No entanto, acima está indicado na última linha o valor total lançado.

Em resumo, as infrações apontadas são: **(1)** irregular importação por conta e ordem; **(2)** cessão do nome para acobertamento do real importador ou beneficiário da mercadoria importada; **(3)** declaração inexata do valor da mercadoria importada (subfaturamento), **(4)** diferenças de tributos não recolhidas, e **(5)** entregar a consumo mercadoria estrangeira importada irregular e fraudulentamente.

De acordo com o supramencionado Relatório Fiscal (RF), a fiscalização apurou que as mercadorias focadas foram importadas de forma irregular e fraudulenta, com ocultação do seu real adquirente, simulação e subfaturamento. Constatou-se que a documentação apresentada pelo importador e as declarações por este prestadas à época não representam a realidade das operações comerciais.

Verificou-se, neste processo, que as mercadorias foram revendidas pela O. C. CHAUVIN, em responsabilidade solidária com a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA, como demonstram as várias notas fiscais apresentadas pela O. C. CHAUVIN e as constatações fiscais detalhadamente descritas no RF, anexadas aos presentes autos. Segundo a fiscalização, diante do exposto no referido RF nº 040/2010, considerando a parceria realizada entre a O. C. CHAUVIN (importador aparente) e

a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA (importador oculto), para dissimulação de importações por conta e ordem; considerando os benefícios financeiros irregularmente auferidos pela MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA (com os recolhimentos a menor dos tributos aduaneiros devidos no momento dos registros das DI, ainda que aparentemente efetuados pela O.C.CHAUVIN), por conta dos subfaturamentos constatados nos preços das mercadorias; considerando, ainda, o fato de que a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA foi quem de fato entregou a consumo os produtos de procedência estrangeira importados irregular e fraudulentamente, havendo a O.C. CHAUVIN **simulado as revendas** das mercadorias importadas através de notas fiscais de saída emitidas diretamente contra clientes da MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA. Configurou-se o interesse jurídico comum da MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA e da O C CHAUVIN, nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos. Foram apontadas as respectivas responsabilidades solidárias e penalidades aplicadas por infrações perpetradas contra as leis do IPI, do I.I, do PIS/PASEP Importação e da COFINS-Importação, conforme o disposto no art. 124, I do CTN.

A fiscalização quis ressaltar, ainda, não se tratar de mero interesse comum econômico ou mercadológico, mas também de interesse jurídico cível (contrato dissimulado, ajuste ainda que não solene para realização de importações por conta e ordem) e tributário, para que interposta pessoa (O.C.CHAUVIN) figurasse nos documentos de importação no lugar do real adquirente (ocultado), também sujeito passivo da obrigação tributária enquanto responsável final pela operação (MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA). Daí a imputação de responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos e penalidades mencionadas também à MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA, na condição de sujeito passivo da obrigação principal, enquanto responsável solidário, visto que, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa de lei (art. 124, I da Lei nº 5.172/1966).

Deu-se ciência dos autos de infração à atuada O C.CHAUVIN, inicialmente, em 27/12/2010, porém o procedimento de ciência teve de ser complementado em 12/01/2011, com a entrega de cópias integrais dos quatro processos administrativos fiscais que decorreram da diligência fiscal, a saber: processos nº **10283.720.877/2010-25**, 10.283.720878/2010-70, 10283.720.879/2010-14 e 10283.720.880/2010-49, todos relatados por este julgador, e ora submetidos conjuntamente à apreciação desta 6ª Turma da DRJ/REC. O Termo de Sujeição Passiva Solidária EQFIS/ALF/MNS nº 0150/2010 foi cientificado à MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA em 04/01/2011 (fls.1.425/1.427, vol. 7, II).

Em 11/02/2011, a **O.C.CHAUVIN** protocolou sua impugnação cuja íntegra se encontra às fls. 1.441/1.481 (Vol.7, II), e aqui se considera como reproduzida estivesse, mas a seguir se destacam, resumidamente, as razões essenciais de contestação argüidas:

1. Preliminar. Arguição de cerceamento de defesa. Em 27/12/2010 foi encerrado o procedimento de fiscalização, mas até o momento em que a ora impugnante preparava esta impugnação ainda não lhe haviam sido devolvidos todos os documentos que estavam com a fiscalização. Para que a ora impugnante prove a regularidade fiscal das suas importações é necessário que tenha acesso a todos os seus documentos, que são de negociações de 2008, não havendo como se lembrar de detalhes de cada importação, e nem tampouco são suficientes para a elaboração de sua defesa apenas as cópias dos documentos referidos anexadas aos autos. Foi ferido o Princípio do contraditório e da ampla defesa, devendo ser aplicado o inciso II do art.59 do Decreto 70.235/72, devendo os autos de infração ser declarados nulos.

2. Preliminar. Utilização de Prova Ilícita. Invalidade das provas apresentadas. No dia da diligência, os auditores fiscais invadiram o escritório da empresa sem a presença ou a autorização do seu representante legal. Na oportunidade encontravam-se presentes apenas funcionários sem poder de gerência. Quando o gerente, e representante legal, chegou ao escritório encontrou todos os documentos revirados, computadores ligados, com os fiscais colhendo as informações sem autorização do responsável pela empresa.

Assim, apesar dos termos de diligência, de retenção de documentos e de copiagem de arquivos magnéticos estarem assinados pelo gerente Jamil Derzi, a assinatura não deve ser considerada, pois foi feita sob coação. A coação se fez de três formas: a primeira, pelo susto causado pelo tumulto que os auditores fiscais faziam no escritório quando ele chegou; a segunda, pela ameaça de uso de força caso não fosse assinado, e a terceira, e mais grave, pela ameaça, por escrito, de que o não atendimento à intimação autorizaria a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos, mediante a requisição do auxílio de força pública, e acarretaria representação fiscal para fins penais por embaraço à fiscalização. **Houve evidente coação, ainda que com ameaças amparadas por lei.** Ainda que tenha sido intimada só após o início da diligência, e os atos até então tenham sido praticados sem a autorização da fiscalizada, é claro que a pessoa assina como se tivesse sido intimada com antecedência.

Documentos internos da loja foram colhidos ilicitamente para serem usados como prova contra a empresa, inclusive arquivos digitais nos computadores da contribuinte, tais como e-mails e planilhas Excel, que foram usados como provas neste processo.

A própria autoridade fiscal em seu RF, às fls.18, confessa haver cometido abuso de autoridade ao afirmar ter “.. consciência de que, regra geral, as informações contábeis ... estão protegidas pelo manto do sigilo fiscal e de que terceiro poderá ter acesso às mesmas (responsável solidário), tais informações foram carreadas aos autos ...”.

Trata-se de obtenção de prova ilícita, pela autoridade fiscal, contaminando todos os demais atos do procedimento fiscal. Aponta a jurisprudência do STJ, conforme

ementas anexadas às fls.1.454/1.458, notadamente quanto à garantia de inviolabilidade domiciliar como limitação ao poder de fiscalização tributária, cuja noção conceitual compreende espaços privados não abertos ao público, onde alguém exerça atividade profissional (área interna não acessível ao público, tais como escritórios profissionais de contabilidade).

Por outro lado, a fiscalização extrapolou os poderes que lhe são conferidos, colhendo documentos que não são contábeis ou fiscais, mas e-mails e planilhas Excell, retiradas do computador do gerente da empresa, de controle pessoal, sem técnica contábil, planilhas simplificadas, apenas para facilitar o gerenciamento, documentos pessoais e não oficiais contábeis. Se a fiscalização tivesse considerado os documentos oficiais elaborados pelos contadores da empresa, verificaria que obedecem ao padrão contábil e chegariam a conclusão diferente. Tais provas não são documentos fiscais oficiais, apenas documentos pessoais obtidos sem autorização da Impugnante, não refletindo qualquer negociação ou operação comercial.

Portanto, o lançamento deve ser cancelado porque apoiado em prova ilícita.

3. No mérito. Inocorrência de Importação por conta e ordem de terceiro.

Caso vencidas as preliminares, o que admite apenas por amor ao debate, o auto de infração é irregular porque arrimado em fatos inexistentes. Não se confunde a importação por conta e ordem de terceiro com uma negociação de compra e venda entre o adquirente e o importador. Aquela é um serviço, estabelece-se uma obrigação de fazer na qual o adquirente contrata o importador para cotar o preço do produto a ser importado, negociar a compra com o exportador (de outro país), devendo o produto ser remetido direto para o adquirente, e também, realizar o despacho aduaneiro. A negociação ocorre entre o adquirente e o exportador (de outro país), sendo o importador um representante do adquirente. Logo, não é a antecipação do pagamento que caracteriza esse serviço, mas sim o prévio contrato para tal prestação.

No caso em tela, ocorreu uma compra e venda negociada entre o importador e o adquirente, isto é, o adquirente não sabia quem era o exportador que vendeu o produto para o importador. Neste caso, para que o bem chegasse às mãos do consumidor final (ora Impugnante) foram necessárias, no mínimo, duas negociações, a primeira, da aquisição em nome próprio, pelo importador, diante do exportador no exterior, e segunda, a aquisição do consumidor final ao importador, sem qualquer contato direto ou indireto com o exportador no exterior.

O que ocorreu foi uma compra e venda onde o cliente sabia que a O C Chauvin vendia produtos importados, e sabendo disso negociou a **compra** dos veículos.

A ora Impugnante não nega a antecipação do pagamento, que é cediço, no Brasil, ser comum dar um sinal para a compra de produtos como motos importadas.

A fiscalização considerou ser uma importação por conta e ordem de terceiro por mera presunção, sem prova nenhuma de que tal antecipação do pagamento foi para custear a importação. A presunção é absurda, se fosse para o custeio da importação, **por que foi em montante tão superior ao custo da operação?** Se fosse importação por conta e ordem de terceiro, como pretende a acusação, o montante dos “aportes” deveria ser no valor exato da operação de importação, e não em valor tão superior.

Para caracterizar a importação por conta e ordem e penalizá-la, a fiscalização baseou-se no art.27 da Lei 10.637/2002:

*“Art. 27. A operação de comércio exterior realizada **mediante utilização de recursos de terceiro** presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001”*

Mas essa norma foi tacitamente revogada pelo art.11 da Lei 11.281/2006 que assim determina:

*“Art. 11. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que **adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante pré-determinado não configura importação por conta e ordem de terceiros**”.***(grifo nosso)**

Os dois dispositivos são contraditórios (sic). O primeiro afirma que a importação mediante utilização de recurso de terceiro é importação por conta e ordem, e o segundo dispositivo expressamente determina que a importação com revenda a encomendante pré-determinado não configura importação por conta e ordem.

No sistema jurídico não se admitem duas normas antagônicas regulamentando o mesmo assunto, devendo-se aplicar nesse caso, o previsto no art.2º, §1º, da LICC. Portanto, a presunção legal no art.27 da Lei 10.637/2002 foi revogada tacitamente pelo art.11 da Lei 11.281/2006. Embora o art.11 supramencionado seja suficiente, por si só, o TRF/1ª Região ratificou o texto conforme ementa anexada às fls. 1.463/1.464.

E ainda que não ocorresse a revogação, a presunção legal não poderia ser aplicada porque a fiscalização não provou que a antecipação do pagamento foi para custear a importação, simplesmente assim presumiu. Observe-se que a presunção legal somente estaria autorizada depois de comprovado que a importação foi custeada com recurso de terceiro.

4. Existência de capital próprio suficiente para as operações de importação.

A fiscalização assumiu conclusões precipitadas. Uma dessas foi de que a estrutura “enxuta” da empresa não apresenta local para estoque dos bens importados. Apesar de verdadeira a afirmação, isso não configura importação com capital de terceiro. Na era da informática, muitas empresas grandes vendedoras para o Brasil todo, não tem estrutura empresarial, existem somente nas páginas da

internet e operam a partir de pequenos escritórios, sem prejuízo de suas vendas para todo o país de dimensões continentais. Apesar de esse não ser o caso da ora Impugnante, isso serve para ilustrar que a estrutura física da empresa nem sempre retrata o volume e os produtos de suas negociações.

A impugnante tem uma loja de produtos importados cuja estrutura física não serve para abrigar os veículos importados, mas isso não impede suas operações de importação e de compra e venda. Em grande parte de suas operações, a ora Impugnante compra o veículo e o deixa estocado nos Estados Unidos até encontrar comprador. Trata-se de carros de luxo, de difícil venda, e sendo a armazenagem em solo americano mais barata, reduzem-se os custos da empresa.

Quando desembarca a mercadoria no Brasil, normalmente o cliente já está à espera e ansioso por dirigir seu veículo faz a retirada no próprio porto. Quando ocorre de o veículo desembarcado ainda não ter sido revendido, ou quando o cliente não o retira de imediato, a empresa o deixa em exposição no pátio de alguma outra loja, daí o porquê das notas fiscais de exposição, citadas pela fiscalização em seu RF. Desse modo, é plenamente possível importar e revender carros de luxo sem ter galpão para armazenamento.

A segunda máxima em que se apoia a fiscalização, mas sem retratar a realidade, é que a ora Impugnante não comprova que dispunha de capital de giro suficiente para arcar com as despesas de importação.

Mas há sim um grande fluxo de caixa em suas operações, recebendo numerário de várias vendas, de baixo e de grande valor, os quais são destinados à manutenção da empresa, bem como para a compra no exterior de veículos importados. Se não bastasse, quando lhe falta liquidez, a ora Impugnante efetua suas importações mediante financiamento bancário, conforme admite a própria autoridade fiscal em vários trechos do seu RF.

Como mencionado, a Impugnante realmente recebe um adiantamento pela venda de seus carros, assim como acontece com toda revendedora de veículos, contudo o adiantamento não é direcionado para as despesas de importação. O dinheiro entra na conta da empresa e o seu destino é variado, para pagamento de funcionários, para pagamento de tributos, para custos de manutenção, bem como para investimentos na compra de outros bens que serão revendidos no futuro.

Analise-se o fluxo de caixa com base no extrato das contas da empresa, por exemplo, **quanto à primeira importação mencionada** no RF, relativa a uma moto Yamaha, **DI 08/0091863-5**, no valor de US\$ 9.479,55. O contrato de câmbio foi fechado em 06.12.2007, no valor de R\$ 15.019,20, conforme documentos juntados pela própria fiscalização.

Prova-se pelo extrato do Bradesco, em anexo, que no dia 04.01.2008, o saldo na conta corrente da Impugnante era de R\$ 24.812,62, e no dia 07.01.2008, três dias depois, o saldo era de apenas R\$ 6.941,84. Por outro lado, o extrato do Banco HSBC apresentado pela fiscalização (fls.823; do e-processo), demonstra que foi

depositado na conta da Impugnante, em 04.12.2008 (rectius; 04.12.2007), o valor de R\$ 40.000,00. O mesmo extrato expõe que a Impugnante tinha um débito no valor de R\$ 41.083,97, o qual foi abatido imediatamente após o depósito, restando um débito de R\$ 1.083,97.

Com isso prova-se o seguinte: 1 – o fluxo de caixa da empresa é muito grande, e o dinheiro que entra vai direto para outras despesas; 2- os R\$ 40.000,00 que, segundo a fiscalização, serviu para liquidar o câmbio, na verdade foi destinado ao pagamento da linha de crédito junto ao HSBC; e 3- a liquidação do câmbio se deu com linha de crédito e não com capital de terceiro.

A segunda importação mencionada pela fiscalização é a da DI 08/0479672-0, cujo objeto é um automóvel Porsche Cayenne.

A compra desse veículo se deu com um financiamento e mais três contratos de câmbio, os quais foram liquidados nos dias 04, 06 e 27 de dezembro de 2007. A incongruência no relato fiscal é perceptível na fl.31 do RF. O auditor fiscal reconhece que o financiamento não envolveu recursos de terceiro. **O depósito de R\$ 50.000,00, em 28.11.2007, não foi da Mundurucus Veículos, mas sim da M.I.C.A,** outra empresa cliente da O C Chauvin, referente a uma negociação completamente diferente, conforme prova o extrato de fls. 752 (anexado com os destaques pertinentes; sic). Além disso, é possível perceber no extrato que logo após o recebimento dos R\$ 50.000,00, foram pagos R\$ 30.274,70, referente ao saldo devedor da CPMF e R\$ 1.089,06, pela mora de capital de giro.

Quanto ao segundo depósito, de R\$ 60.000,00, esse foi realmente da Mundurucus. Não obstante, como prova o extrato de nov e dez/2007, do Bradesco, entre os dias 29/11/2007 (data do aporte de R\$ 60.000,00) e o dia 04.12.2007 (dia da liquidação do 1º contrato e câmbio), a empresa teve R\$ 64.645,20 debitado de sua conta, por variados motivos, e no final do dia 04.12.2007, tinha saldo devedor de R\$ 18.005,33. **Isso leva à conclusão de que os R\$ 60.000,00, recebido da Mundurucus, teve outro destino e não a liquidação do câmbio. Este foi liquidado com uma parte do saldo que já havia na conta e com linha de crédito disponibilizada automaticamente pelo Banco.**

Quanto ao contrato de câmbio liquidado no dia 06.12.2007, percebe-se no extrato HSBC que foi liquidado com linha de crédito da empresa com o Banco. Essa conclusão é possível ao se notar que no dia 05.12.2007, véspera da liquidação, **o saldo da Impugnante era de R\$ 13.151,00 devedor,** assim como era devedor o saldo na conta do Bradesco. **É irrefutável que a Impugnante liquidou este contrato com dinheiro oriundo de crédito bancário e não com capital da Mundurucus Veículos Ltda (Mont Car).**

No tocante ao último contrato de câmbio, de R\$ 20.132,40, o extrato do Bradesco em anexo demonstra que foi liquidado em parte com dinheiro próprio, oriundo de outros negócios, recebido entre o dia 05 e o dia 26, e a segunda parte com linha de crédito bancário. Essa conclusão vem do fato de que no dia 26/12/2007, véspera da liquidação, a Impugnante possuía saldo positivo de R\$

10.752,71, enquanto no fechamento do dia 27.12.2007 (dia da liquidação do contrato) o saldo era de R\$ 15.278,20 negativo.

O aporte de R\$ 61.500,00, em 04.03.2007, que segundo o RF teria sido destinado ao pagamento de tributos aduaneiros, na verdade foi utilizado para abater o saldo negativo da conta, além de pagar outras despesas descontadas direto na conta, conforme extrato de fls. 734, juntado com os destaques necessários. O mesmo ocorreu com o TED de R\$ 30.000,00, **a prova cabal disso é que o extrato mostra saldo positivo de R\$ 34.743,46, no dia 05.03.2008, depois dos depósitos, mas no dia 18.03.2007(sic), menos de duas semanas depois e antes do registro da DI, era saldo negativo de R\$ 388,86.**

O mesmo ocorreu com os recebimentos de R\$ 33.974,56 e R\$ 8.025,44 efetuados na conta Bradesco no dia 05.03.2008. Pelo extrato de fls.361, observa-se que apesar de receber mais de quarenta mil reais no dia 05.03.2008, **menos de uma semana depois, no dia 11.03.2008, a Impugnante já tinha um débito para com o Banco no valor de R\$ 7.133,26, referente a sua linha de crédito.**

O fato dos depósitos serem em contas diferentes não representa qualquer ilegalidade, simplesmente leva à suposição de que o depositante não tinha o numerário total na mesma conta. Caso o objetivo fosse de iludir o fisco as operações financeiras não seriam realizadas por contas bancárias, que deixam rastro do dinheiro.

No registro da DI, no dia 01.04.2008, a Impugnante teria de desembolsar R\$ 73.124,21, para isso pediu ao banco a liberação do crédito, o qual foi parcialmente atendido. **No mesmo dia do registro da DI o banco liberou R\$ 30.000,00 e ainda teve que utilizar seu limite especial, fechando o dia com o débito de mais de R\$ 38.000,00, por conta dessa importação** (vide fls.738 numeração do processo original em papel, cuja indicação foi mantida visível no processo eletrônico).

Tudo isso prova que a importação referente à DI 08/0479672-0 não foi feita com capital da Mont Car, mas sim com recursos advindos do limite de crédito da Impugnante.

Para a terceira importação descrita no RF, a das Motos Yamaha R6, referente à DI 08/0669805-0, a própria fiscalização afirma que :

"As operações de financiamento bancário à importação (...) não envolveram aporte de recursos de terceiro(s) interessado (s) na operação de comércio exterior ou ocultação de tal(is) terceiro(s)".

É indiscutível que as motos já pertenciam à ora impugnante antes de fechar o negócio da revenda. Que houve operações de financiamento bancário para a importação, que não houve aporte de recursos de terceiro. Dos R\$ 25.000,00 depositados antes do registro da DI, R\$ 15.955,92 foi para pagamento de outros débitos da impugnante; para o pagamento dos tributos aduaneiros teve que utilizar seu crédito automático disponibilizado pelo Banco.

A quarta operação de importação mencionada pela fiscalização é a do automóvel Hammer H3, registrada na DI 08/0835147-2. A prova de que essa importação se deu sem envolvimento de terceiro é o fato da LI ter sido retirada em 28.12.2007, conforme atesta o RF às suas fls.46.

A 1ª parcela referente a esse veículo foi paga somente em 22.02.2008, quase dois meses após o início da importação. Ainda que não bastasse essa informação, no extrato juntado pela fiscalização às fls.360 é possível constatar que dos R\$ 31.283,95 transferidos para a conta da Impugnante, R\$ 20.683,24 foram utilizados para abater o saldo devedor junto ao banco. Para liquidar o câmbio, a Impugnante utilizou outro recurso cuja transferência está registrada no extrato, no dia 25.02.2008, além de recursos vindos da linha de crédito, resultando saldo negativo neste dia.

No RF, menciona-se que a Impugnante recebeu no dia 23.03.2008 vários aportes totalizando R\$ 84.800,00, cujo objetivo seria o pagamento de tributos aduaneiros. Ocorre que esse montante foi destinado ao pagamento de outras despesas da empresa, tanto é que as duas contas, apesar de terem recebido esse montante, fecharam o mês de abril com saldo devedor, conforme documentos de fls.364 e 739 (proc papel). Isso prova que **o montante recebido não foi destinado à importação a que se refere a DI 08/00835147-2.**

A quinta operação de importação constante do RF é a do automóvel Hammer H3, da DI 08/0944071-1. Alega-se que a Impugnante recebeu vários aportes, no dia 24.03.2008, totalizando R\$ 45.500,00, cujo objetivo seria a liquidação do contrato de câmbio.

Todavia, o contrato de câmbio era de R\$ 65.549,70, conforme informado pela própria fiscalização. Assim, é fácil concluir que o dinheiro depositado não era suficiente para tal liquidação. Além disso, conforme extrato Bradesco de março/2008, uma vez entrado na conta o montante de R\$ 45.500,00, passou a pertencer à Impugnante e foi destinado a outros fins, inclusive para liquidação de câmbio de outras importações. Já a liquidação do câmbio desta importação se deu com recursos da linha de crédito do Banco HSBC, conforme extrato anexo.

Quanto às transferências realizadas em 17.06.2008, conforme extrato anexo, antes do dia do registro da DI (24.06.2008) esse dinheiro teve vários outros destinos, assim como a conta da Impugnante recebeu várias outras transferências. Do que se conclui que o valor recebido pela Impugnante não foi destinado à Importação em tela.

A sexta importação relatada no RF foi a do automóvel Ford Mustang registrado na DI 08/1247837-6. Essa aquisição foi através de contrato de câmbio liquidado em 09/06/2008, no valor de R\$ 30.525,00. Alega a fiscalização que em 30.05.2008 a ora Impugnante recebeu dos depósitos, na conta HSBC, no total de R\$ 25.000,00, cujo objetivo seria a liquidação do contrato de câmbio. Não obstante, o extrato mostra de plano que o dinheiro foi utilizado para abater o débito existente na conta HSBC. Tanto é assim que em maio/2008, a conta apresentou

saldo negativo, conforme anexo. Por outro lado, o extrato Bradesco, às fls. 367 e no Anexo, demonstra que a liquidação do câmbio se deu com o limite especial da Impugnante perante o Banco. As demais transferências realizadas para a conta da Impugnante nos dias 02 e 05 de junho também tiveram outra destinação. A prova é que no dia 06, o saldo da conta HSBC era negativo, portanto os valores depositados nos dias 02 e 05 já tinham sido utilizados antes da liquidação do câmbio. Quanto aos tributos aduaneiros pagos no registro da DI, não há dúvida que foram com recursos próprios, visto que o próprio auditor fiscal afirma que o último recebimento ocorreu após o registro da DI.

Diante desses esclarecimentos, **conclui-se que a ora Impugnante realmente recebia adiantamento pelas vendas celebradas, contudo o dinheiro desse adiantamento não era destinado à importação específica dessa venda. Esse montante era utilizado no pagamento de outras contas, bem como no investimento de outras importações. As operações de importação relatadas neste processo foram efetuadas mediante linha de crédito próprio, limite especial, financiamento ou dinheiro recebido em outras vendas.**

Ficou provado que não houve importação com recursos de terceiro, devendo ser afastada a presunção legal de importação por conta e ordem de terceiro. Com isso, fica também demonstrado que não ocorreu ocultação do verdadeiro importador, pois a importação foi feita pela própria ora Impugnante, que revendeu o produto a terceiro. Portanto, devem ser afastados todos os lançamentos referentes à acusação de importação por conta e ordem de terceiro e ocultação do verdadeiro importador.

5. Inexistência de declaração inexata do valor da mercadoria importada.

Esta acusação é de subfaturamento. Cabe destacar que em 2008 foram realizadas 12 importações, conforme o RF (ver quadro de fls.1.473, na impugnação).

Além dos arquivos magnéticos coletados durante o procedimento especial, outros documentos foram solicitados da agência importadora e da empresa transportadora, para confrontar as informações prestadas pela ora Impugnante. Ainda assim a autoridade fiscal não encontrou divergência nesses documentos. Todos os documentos exigidos foram entregues à fiscalização, incluindo extratos bancários, Livros, Notas, DI, etc.

Assim, causou estranheza a acusação de subfaturamento, pois os veículos e motos passaram por fiscalização no momento de registro da DI, no qual foi avaliado até mesmo o valor declarado e, naquela época, as autoridades aduaneiras atestaram a veracidade do valor declarado, tanto que todos os veículos e motos foram liberados naquelas oportunidades.

De mais a mais, após as diligências junto a outros importadores locais, concluiu-se que os valores declarados nas DI's tidas como fraudulentas foram maiores que a média declarada noutras importações. Causa espécie que essas outras

importações não sofreram qualquer fiscalização e os bens encontram-se livres e desembaraçados.

Diante disso, a ora Impugnante pugna pela expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Eduardo Gomes, em Manaus, para que sejam prestadas informações relativas ao preço médio apontado pelos importadores locais nas nacionalizações de motocicletas de igual modelo às citadas neste processo, durante o ano de 2008.

Pelo RF foi possível observar que a fiscalização desconsiderou documentos relevantes para as importações para o Brasil, considerando apenas documentos que retratam negociações entre a concessionária e o exportador (no exterior), nos quais a ora Impugnante não tem nenhuma participação.

Os dois documentos estrangeiros considerados foram o *Bill of Sale* e o *SED – Shipper's Export Declaration*. Mas esses documentos não servem de avaliação do preço do bem importado. O primeiro é uma espécie de nota fiscal de venda, que registra os valores agregados no produto saído da fábrica até o vendedor (no caso a concessionária). Todavia, o preço praticado entre a concessionária e o exportador (no exterior), ou entre a concessionária e o importador (a ora Impugnante), não é retratado no bill of sale. Isso porque as informações ali contidas não consideram os descontos dados pela concessionária. Ali está o valor “cheio” do produto, antes da negociação com a concessionária para abater o preço. Por sua vez, o SED é a declaração de exportação americana, a qual exige a indicação do valor de mercado do veículo, o qual nem sempre retrata o valor pelo qual o veículo foi negociado com o importador. Para declarar o valor, o exportador (no exterior) utiliza uma espécie de guia de veículos que aponta o valor médio do automóvel exportado.

Assim foi que a fiscalização ignorou ocorrência corriqueira, conhecida e justificadora da diferença entre os valores indicados no SED e no *Bill of Sale*, o desconto praticado durante a negociação.

É de conhecimento público a crise na economia americana, em 2008, e as concessionárias de veículos, de forma geral, praticaram descontos sobre o seus estoques. Tais descontos têm origem, muitas das vezes, nas próprias fábricas, que negociam diretamente com as revendedoras formas de recompor tais valores. Além disso, as correspondências consideradas pela fiscalização para atestar o subfaturamento, *data maxima venia*, apesar de estarem bem traduzidas, foram interpretadas de modo incorreto.

No trecho do RF, às fls.65, afirmou-se que a correspondência comercial, de 25.03.2008, da R&M International para a Importadora Zen (O C Chauvin, Zen Sistemas de Comunicação), revelaria que os 5% pagos à primeira como “comissão de compra” eram calculados sobre os preços reais das mercadorias, e não sobre os preços consignados nas faturas comerciais apresentadas à Aduana brasileira (preços subfaturados).

Houve interpretação distorcida do e-mail citado. Este trata da negociação do valor do serviço do exportador. O exportador reclama um aumento do valor do serviço, o qual deveria ser 5% do valor do bem mais os impostos, e não somente 5% sobre o valor líquido do bem. Em nenhum momento se fala em fatura apresentada à aduana brasileira. Veja-se a tradução apresentada pelo Fisco às fls. 964:

“(...) é o que me faz pensar e avaliar que o meu trabalho com os automóveis deveria ser melhor remunerado que os 5% sobre o total da fatura (agora sobre o custo líquido do automóvel) (...)”.

Na realidade, a reclamação é de que a remuneração estava sendo de 5% sobre o valor líquido do automóvel, mas o Exportador entendia que sua remuneração deveria ser maior que 5% e calculada sobre o valor total da fatura, e não sobre o valor líquido.

O mesmo e-mail demonstra que não houve subfaturamento, pois todos os impostos foram incluídos na fatura. Na continuação da tradução do e-mail, na fl. 265, tem-se o seguinte:

“Eu moro no Condado de Browar, onde o imposto é de 6%. A concessionária está localizada no Condado de ...dade, onde o imposto é de 6,5% a 7%. Supostamente eu deveria pagar de 6,5% a 7%, e eu reivindico pagar somente os 6% que correspondem à minha zona. Jamil, se eu não pagar os impostos e a taxa da concessionária não recebo o automóvel, e a soma de tudo é o constitui (sic) o valor final total da fatura (...)”. (Grifo da Impugnante).

Portanto, o e-mail que supostamente reforçava a prática de subfaturamento, na verdade prova que a fatura apresentada continha todos os custos.

Há outro documento, este sim com valor probatório no Brasil, o INVOICE. Espécie de nota fiscal emitida pelo exportador estrangeiro ao importador brasileiro. Na DI 08/0091863-5, referente à moto Yamaha R1, o valor declarado da mercadoria no local de embarque (VMLE) é de US\$ 8.400,00, o mesmo contido no INVOICE, conforme anexo.

Outra prova de que não houve o subfaturamento é o prit da página “NADA GUIDES”, a qual mostra o valor mínimo e máximo pelo qual o veículo é vendido. Para a Yamaha R1, ano 2008, o valor mínimo é de R\$ 5.980,00 e o máximo de R\$ 11.699,00, cf anexo. Assim, a declaração da DI estaria no valor aceitável. Reforça isso o fato da liberação da mercadoria no momento do registro da DI.

O mesmo pode ser afirmado com relação às DI's nº 08/0479672-0, nº 08/669805-0, nº 08/0835147-2, nº 08/0944071-1 e nº 08/1247837-6, em todas o valor corresponde ao do respectivo INVOICE, e os preços respectivos estão acima do valor mínimo apontado no “NADA GUIDES”.

Diante disso, conclui-se que a diferença entre a *Bill of Sale*, o SED e a *invoice*, ocorreu em razão das negociações ocorridas em 2008, ano de crise econômica,

em que houve baixa de preços pelas concessionárias, para diminuir prejuízos, vendendo abaixo do valor contido no *Bill of Sale*.

Portanto, deve ser cancelada a multa por declaração inexata e/ou subfaturamento.

6. Inexistência de diferença de tributo.

Por ocasião do desembaraço aduaneiro todos os tributos foram pagos com base nos valores declarados nas DI's. A fiscalização efetuou lançamentos com base em suposta diferença entre o valor "real" das mercadorias e o valor declarado nas DI's. Mas, conforme comprovado no tópico acima, não houve subfaturamento, devendo ser cancelados todos os lançamentos de diferença do IPI, II, PIS e COFINS, bem com suas multas e juros.

7. Irregular arbitramento do valor do bem.

Ainda que não se considerem os valores declarados nas DI's, o que se admite apenas para garantir a impugnação de todas as matérias, o valor lançado está incorreto, foi arbitrado irregularmente.

No AVA se estabeleceu que a valoração aduaneira será pela aplicação sucessiva de seis métodos de valoração, no entanto, embora houvesse a possibilidade de se apurar o valor da transação por um dos métodos descritos no AVA-GATT, a fiscalização optou por utilizar **ARBITRAMENTO** da base de cálculo do II, com base na MP 2.158-35/2001.

Cabe frisar que a aplicação da referida MP está condicionada aos casos em que **NÃO SEJA POSSÍVEL A APURAÇÃO DO VALOR DE TRANSAÇÃO**, o que não ocorreu neste caso, diante da vasta documentação apresentada pela ora Impugnante e colhida no procedimento fiscal. Logo, o arbitramento imposto revela-se ILEGAL sob pena de confisco, diante do elevado valor do AINF, que não reflete o preço efetivamente praticado na importação. Uma vez desconsiderado o valor na DI, antes de arbitrar, dever-se-ia analisar o valor da invoice, do nada guides, do SED e do Bill of sale. Ainda quando não reflitam o verdadeiro valor da importação, servem de parâmetros do valor do bem, cuja observação é imperativa antes do arbitramento, que deve ser medida de exceção. Com isso, o ARBITRAMENTO feriu a disposição contida no art. 88 da MP 2.158/2001.

Ex positis, requer: 1- que seja declarada a nulidade do auto de infração; 2- alternativamente, que seja anulado o lançamento por inexistência de importação por conta e ordem de terceiro, de ocultação do verdadeiro importador e do subfaturamento; e 3- se entender pelo subfaturamento, o que se admite penas para impugnar todas as matérias, que seja cancelado o arbitramento, para que seja feito o cálculo com base no valor na invoice, o em último caso, no valor contido nos demais documentos oficiais relativos aos bens importados.

Protesta, por todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente as provas documentais.

Em 02/02/2011, a **MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA** apresentou sua **impugnação** cuja íntegra se encontra às fls.1.609/1.646, e aqui se considera como reproduzida estivesse, mas a seguir se destacam, resumidamente, as principais razões de defesa apresentadas:

1. Preliminares.

1.1. Do cerceamento ao direito de defesa.

Com base especialmente na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo e de Egon B. Moreira (fls.1.617/1.621), argúi-se ofensa ao princípio da motivação, razão suficiente a inquinar de ilegalidade e ilegitimidade os lançamentos ora impugnados.

Não há nos presentes autos suporte probatório mínimo e suficiente para que se pudesse concluir que a ora Impugnante tivesse ajustado ou aportado recursos em conta corrente ou no caixa da importadora fiscalizada, com vistas a que a O.C. Chauvin realizasse como próprias importações de mercadorias de interesse da MONT CAR Automóveis LTDA. Essa ostensiva ausência de motivação do ato administrativo implica cerceamento de defesa.

1.2. Da Ofensa aos princípios da motivação e da ampla defesa.

Há ausência de demonstração inequívoca da efetiva importação por conta e ordem de terceiro ajustada entre a ora Impugnante e a Importadora fiscalizada, o que ofende os princípios identificados em epígrafe.

Ao justificar a autuação, a fiscalização tomou por base documentos e provas que, além de não terem sido trazidas ao presente processo (o hard drive onde supostamente foram transcritos “nomes” indiciários do suposto aporte de recursos, por exemplo), ainda foram obtidas sem autorização judicial. Tal conduta feriu visceralmente o direito de defesa da ora Impugnante, o que por si só justifica a anulação do auto de infração lavrado.

Além disso, outros princípios fundamentais restaram maculados, o da tipicidade cerrada, o da legalidade e o basilar p. da segurança jurídica, como explanado às fls.1.622/1.628.

Neste processo, **NÃO EXISTE** nenhum contrato de representação firmado entre a ora Impugnante e a empresa O C Chauvin, até porque **NUNCA FOI FIRMADO**.

A Autoridade Fiscal afirma se basear, conforme RF, em informações obtidas de “*mídia eletrônica e documentos*”. **Primeira irregularidade:** os tais dados constantes de “arquivo magnético” não estão disponibilizados ao ora Impugnante, o que impossibilitou por completo seu direito de defesa quanto a este tocante. **Segundo equívoco:** apenas o nome de fantasia da ora Impugnante ou o primeiro nome de seu proprietário, supostamente extraído do meio eletrônico relatado no RF, não é suficiente para imputar responsabilidade e respaldar acusação e o conseqüente lançamento, pois a prova irretorquível deveria estar em papéis escritos, nos quais constasse a ligação entre a ora Impugnante e a importadora

investigada. **Terceiro: a inconstitucionalidade do MPF-D nº 0227600-2008-00389-9 e do Termo de Diligência de fls. 839** (referência à numeração do processo original em papel). Como se sabe, o STF não admite a quebra de sigilo independentemente de autorização judicial.

O referido MPF-D, que autorizou a extração de informação do arquivo digital da Importadora fiscalizada configura prova ilícita que contaminou todo o processo, estendendo-se a contaminação às demais ilações, documentos ou meros indícios que o Fisco porventura queira imputar à ora Impugnante. O nome da ora Impugnante figura então em meras descrições elaboradas pelo Fisco, não havendo nos autos documentos probatórios hábeis a comprovar a verdadeira participação da ora Impugnante nas seis DI's, não há, por exemplo, documento com a assinatura do proprietário da ora Impugnante. A mera descrição dos aportes de recursos supostamente realizados pela MONT CAR não constitui elemento hábil a provar a sua participação nas malsinadas remessas de dinheiro para a conta corrente ou caixa da O C Chauvin. No caso do lançamento, o ônus da prova cabe à autoridade fiscal. Nesse sentido o 1º Conselho de contribuintes no julgamento do Ac 104-7.464/90, que **“a simples presunção, sem qualquer apoio fático ou jurídico, não autoriza tal tipo de lançamento”**. (Grifos da Impugnante).

Os lançamentos são nulos porque não houve a prova cabal e inequívoca dos fatos descritos pela autoridade fiscal, imprescindível para caracterizar a importação por conta e ordem de terceiro e o aporte de recursos da ora Impugnante Para O C Chauvin.

1.3. Dos documentos produzidos por terceiros não exibidos ao ora Impugnante.

Como visto, os autos de infração se louvaram em informações extraídas de meio eletrônico (*hard drive* de computador da importadora fiscalizada), que seria planilha pessoal do proprietário daquela importadora, também manuseada por funcionários da O C Chauvin. Tais informações supostamente mencionam nomes que a fiscalização associou à ora Impugnante.

Absurdo do absurdo a MONT CAR ser cientificada de que a fonte das acusações contra si provém de arquivo magnético de terceiros, cujos dados apenas apontam “nomes” que supostamente poderiam ser associados à ora Impugnante. Quer seja por “premeditação”, quer seja por equívoco, o contribuinte teve seus direitos constitucionais violados, porque o fisco buscou a fonte das acusações em meio eletrônico sem autorização judicial e sem que o *hard drive* fosse juntado aos autos deste processo.

Além da ausência do *hard drive* no processo, portanto infenso ao contraditório, suas informações supostamente serviram de base para que uma terceira pessoa o transcrevesse com sua carga cultural e emotiva, empregando suas convicções e idiossincrasias pessoais na transcrição dos dados, para o lançamento de crédito tributário contra a ora Impugnante. Essas informações estão sendo indevidamente utilizadas para o lançamento, visto que sobre ela a ora Impugnante não pode contestar ou apresentar razões que as infirmem ou

confirmem, simplesmente porque não consta dos autos a base da transcrição do RF, isto é, o *hard drive*.

Como ensina Egon B. Moreira : “ *Para que tenha valor jurídico ... Exige-se (a) a transcrição integral da prova anteriormente produzida, desde o ato que a autorizou até sua conclusão final, através de documentos legítimos; (b) que tenha sido validamente realizada (contraditório, ampla defesa, devido processo legal, etc.);(c) Caso tais requisitos sejam desrespeitados, não se estará diante de uma prova eficaz, mas de uma juntada de documentos que deverão ser submetidos ao crivo da ampla defesa e do contraditório* (quem quer que os traga aos autos) ... *Nem mesmo atos administrativos produzidos em outros processos (aos quais atribui-se presunção legal) têm o condão de suprimir o elenco de requisitos acima*” (Grifos da Impugnante; vide fls.1.630/1.631).

Alberto Xavier aponta, em caso de incerteza na configuração dos fatos, a aplicação do princípio do “*in dubio contra fiscum*” (ver fls.1.631/1.632).

A autuação não poderia se basear em informações incompletas, produzidas por terceiros e não trazidas em sua completude aos autos, havendo ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. A menos que se admita que a imposição do auto de infração possa ser sem qualquer elemento probatório consistente.

Do Mérito.

2.1. Ausência de relação da ora Impugnante com a suposta remessa financeira motivadora dos lançamentos.

A acusação aponta de forma confusa e insegura uma suposta importação por conta e ordem de terceiro, em que a ora Impugnante apareceria como remetente de recursos financeiros para a O C Chauvin, para que esta importasse mercadorias de interesse da MONT CAR, ocultando esta empresa nas operações.

Ocorre que a ora Impugnante **nunca praticou tais operações**. A prova inequívoca da idoneidade da ora Impugnante reside em que a autoridade fiscal não colacionou aos autos documentos probatórios, e sim meras conjecturas, que pudessem demonstrar a remessa de dinheiro.

Não há nos autos contratos de preposição, representação e/ou mandato firmados entre a ora Impugnante e a O C Chauvin, até porque nunca existiram.

Não há nos autos do processo administrativo, igualmente, ordens de pagamento ou qualquer outro documento probante das operações imputadas pela Autoridade Fiscal à ora Impugnante.

Diante desta inexistência de provas contra a ora Impugnante no presente processo, obtivemos das pessoas que figuram como destinatária/remetente nas notas fiscais das DI's, relacionadas no RF, algumas informações dados e provas que respaldam a presente defesa.

Antes, ressalta-se que a MONT CAR VEÍCULOS utiliza o nome de fantasia MUNDURUCUS VEÍCULOS, estando no mercado desde 1998, trabalhando prioritariamente com o comércio a varejo de automóveis e motocicletas nacionais, importados, novos e usados e, também, secundariamente, com estacionamento de veículos, serviço de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, locação de automóveis, comércio varejista de bicicletas e triciclos, representante comercial e agente de comércio de veículos automotores, conforme contrato social juntado.

A partir daquelas informações coletadas supramencionadas, foi possível acessar documentos que comprovam que os aportes de numerários feitos nas contas correntes da O C Chauvin foram feitos pelos compradores dos veículos e não pela MONT CAR.

Ressalte-se, por primeiro, que a MONT CAR comprou veículos da O C Chauvin. E quando o assim procede o faz diretamente, como no caso da moto de chassi **JYARJ1E98A005602**, conforme reconhecido no RF às fls.39. Venda formal e diretamente repassada pela O C Chauvin para a MONT CAR.

No caso da DI 08/0479672-0 de 01/04/2008 o i. auditor fiscal apesar de declinar que houve uma operação bancária de financiamento cujo valor foi omitido pelo representante do Fisco, este passou a imaginar que outros aportes financeiros na conta da O.C.CHAUVIN provieram da ora IMPUGNANTE.

Para produzir a interpretação de que o recurso financeiro empregado na transação era, no fundo, da MONT CAR o laborioso auditor faz uma curiosa ligação: o auditor da Receita Federal do Brasil teve acesso à Declaração de Importo de Renda do SR . J O S É LUÍS AMORIM DE CARVALHO e constatou que ele é o sócio majoritário da CLÍNICA ONCOLÓGICA DO PARÁ S / S LTDA e constatou, ainda, que ele era o proprietário de um veículo C H R Y S L E R 300C, no valor declarado de R\$ 160.000,00. De posse desta informação ousou afirmar que o Sr. J O S É LUÍS AMORIM DE CARVALHO teria comprado este veículo na MUNDURUCUS VEÍCULOS e devia dinheiro à empresa, ora IMPUGNANTE, razão pela qual teria depositado o aporte de R\$ 33.974,56 na conta corrente da O.C.CHAUVIN (fls. 32 do Relatório Fiscal).

Ocorre que, procurado pelo sócio e proprietário da MONT CAR VEÍCULOS, o Sr. JOSÉ LUÍS AMORIM DE CARVALHO forneceu espontaneamente a cópia da nota fiscal de compra do veículo CHRYSLER 300C (que segue anexo a esta peça). Observando a nota fiscal pode-se notar, claramente, que a nota foi expedida pela GREEN AUTOMÓVEIS(Concessionária de automóveis situada na Rodovia B R 316, km 03, s/n, município de Ananindeua, Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.084.709/0003-72), ou seja, o automóvel que o auditor afirma que foi vendido pela MUNDURUCUS VEÍCULOS na realidade foi vendido pela GREEN AUTOMÓVEIS.

A MONT CAR (MUNDURUCUS) não tem nenhuma ligação com a venda do automóvel Chrysler ao Sr. J O S É LUÍS AMORIM DE CARVALHO e nem à CLÍNICA

ONCOLÓGICA DO PARÁ S / S LTDA. Assim, como poderiam estes depositarem dinheiro à ordem da MUNDURUCUS VEÍCULOS? Não tem qualquer fundamento a afirmação do i. auditor fiscal!

O titular da MONT CAR procurou também o Sr.Moisés Carvalho Pereira, que aparece como destinatário na nota fiscal de venda do automóvel Porsche Cayenne que o auditor cita às fls. 33 de seu relatório, e solicitou ao comprador que este lhe fornecesse documentos relacionados a esta compra, sendo-lhe entregue e ora juntado a esta peça, uma cópia do TED que remete ao aporte no valor de R\$ 60.000,00 realizado no dia 29/11/2007, consistindo em uma transferência feita pelo Banco ITAÚ para a conta corrente da O.C.CHAUVIN, provavelmente um financiamento bancário junto ao banco ITAÚ para pagar o restante do valor do automóvel que estava sendo importado pela O.C.CHAUVIN. Ora, mais uma vez o auditor cria referências e elabora vínculos que não existem na realidade, tudo para imputar à MONT CAR (MUNDURUCUS VEÍCULOS) a responsabilidade solidária pelo crédito tributário, que se devido, seria única e exclusivamente, pela O.C.CHAUVIN.

O mesmo pode ser dito em relação à DI's **08/0835147-2, de 05/06/2008**, que de acordo com anota fiscal a que se refere o auditor fiscal no RF (fls.45), foi vendido para MOVIMENTO TRANSPORTE E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, que procurada pela ora impugnante forneceu cópias de cheques e comprovantes de depósitos que comprovam que essa empresa comprou diretamente da O C Chauvin; com relação à DI **08/0944071, de 24/06/2008**, o veículo a que se refere foi comprado diretamente pela Sra. ISABEL CRISTINA RODRIGUES REZENDE (conforme citado pela fiscalização às fls.53 do RF), e a compradora forneceu toda a documentação que possuía relacionada a esta compra, depósitos e transferências que se destinaram à compra/venda deste veículo, comprovando que fora realizadas diretamente pela compradora ou à sua ordem.

Cabe esclarecer quanto ao citado às fls.53 do extenso RF. Afirma a fiscalização que no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC a MONT CAR figura como remetente/destinatária e consignatária e, como sacada, (responsável pelo pagamento do frete) a Sra. ISABEL CRISTINA. Que a fiscalização encontrou cópia de recibo de depósito vinculado ao CTRC, constando no registro da origem do fac-símile “ De; MUNDURUCUS VEÍCULOS ...”. Ora, o fato do veículo ter sido descarregado no pátio da ora Impugnante explica-se porque não poderia ser deixado no trabalho ou residência da compradora, por razões de comodidade e para não atrapalhar o trânsito na movimentada artéria urbana onde mora a compradora. Por esse motivo, a MUNDURUCUS aparece no CTRC como remetente e destinatária. Porém é o comprador que arca com o frete, e no campo “sacado” consta o nome da compradora ISABEL CRISTINA RODRIGUES REZENDE.

No que tange ao faz enviado pelo aparelho da MUNDURUCUS, isto não prova nada. Tão somente que a empresa enviou um fax à Importadora, tendo em vista que a MUNDURUCUS receberia o automóvel em sua sede.

Também nesse item os aportes de numerário nas contas da O C Chauvin foram realizados pela própria compradora ou à sua ordem.

No caso da **DI 08/1247837-3, de 13/08/2008**, a pessoa que responde pela J R MELO LOCADORA ME, que se apresenta como destinatária do veículo (fls.60 do RF)

forneceu cópias de alguns dos comprovantes das transações bancárias e dos cheques que utilizou para pagar o automóvel que adquiriu da O C Chauvin, que seguem anexos.

É impossível atribuir veracidade e valor probatório às anotações de “nomes” e ilações, incapazes de atribuir à MONT CAR (MUNDURUCUS) a autoria dos aportes de numerários nas contas da O C Chauvin.

A imputação de responsabilidade solidária à ora Impugnante não pode ser presumida. Lembra-se, a fundamentação das autuações repousa única e exclusivamente nos arquivos magnéticos não anexados aos autos e cuja transcrição, parcial, demonstra ausência de isenção e forte subjetivismo.

Por tudo isso, os autos de infração deverão ser cancelados, a ora Impugnante não foi remetente e muito menos ordenante de tais remessas, o que fulmina de ilegalidade os autos de infração ora impugnados.

2.2. Não incidência de Juros de Mora na pendência de decisão administrativa. (Ver íntegra às fls.1.642/1.645).

Até que a Administração se manifeste definitivamente acerca da impugnação apresentada, é incabível a incidência de juros moratórios, eis que ao exercitar o direito de apresentar impugnação administrativa, o contribuinte postergou o vencimento da exação.

Não há que se cogitar de mora no cumprimento de uma obrigação cujo prazo de vencimento resta adiado, ainda que provisoriamente. Somente após a intimação do contribuinte da prolação de decisão contrária à sua pretensão, e decorrido o prazo de trinta dias contados de tal ciência, haja vista a regra do artigo 160 do Código Tributário Nacional (*"quando a legislação não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento"*) configura-se a mora e, conseqüentemente, a possibilidade jurídica de cobrar juros moratórios.

Em face do exposto, requer:

- (i) a nulidade dos lançamentos, em face do cerceamento do direito de defesa da ora Impugnante;
- (ii) se não acolhidas as preliminares, que sejam declarados insubsistentes os autos de infração e julgada improcedente a exigência fiscal, por ausência total de participação da ora Impugnante na remessa financeira que deu causa aos lançamentos;

- (iii) protesta, ainda, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive testemunhos de adquirentes de veículos que forneceram os documentos citados.

O presente processo foi encaminhado pela DRJ/Fortaleza ao Serviço de Controle do Julgamento da DRJ/Recife (SECOJ/DRJ/REC), em cumprimento ao disposto na Portaria Nº 1.110, de 6 de junho de 2012. O processo foi julgado, sendo proferido por esta 6ª Turma/DRJ/REC o Acórdão nº 11-41.192, de 27 de maio de 2013.

No dia 12/06/2013 o SECOJ/DRJ/REC/PE emitiu o despacho de fls.1.818 destinando o processo ao GABINETE/SECAT/ALFMSN-AM para fins de saneamento. Ali foi apontado que, segundo o Acórdão 11-41.192 houve uma provável inversão dos lançamentos de MULDI (código de receita 2185 – Multa por entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente), sendo tais inversões identificadas entre: (i) PA 25/04/2008 X PA 29/04/2008 e, (ii) PA 16/06/2008 X 24/06/2008.

Decorrendo daí uma dificuldade ao SECOJ/DRJ/RCE de adequar a informação do resultado do julgamento no SIEF, solicitou ao órgão na origem, SECAT/ALF/PORTO MANAUS/AM suas providências, solicitando, por fim, que caso se confirmasse, e após a adequação no Sistema SIEF-Processo, que este processo eletrônico fosse devolvido para a Caixa de Trabalho do SECOJ/DRJ/REC/PE, a fim de que fosse adequadamente inserida a informação do resultado do julgamento.

Consta, às fls.1.827, o despacho do encaminhamento do retorno deste processo ao SECOJ/DRJ/REC, providenciado pela EQFIA/ALF/PORTO DE MANAUS, certificando que foi devidamente providenciada a inclusão da empresa Mont Car Automóveis, CNPJ nº 02.424.819/0001-01, como responsável solidária no Sief-Processo (em atenção ao que dispôs às fls.1.754/1.917 o Acórdão proferido, e sobre as supostas inversões entre PA's noticiadas pelo SECOJ/DRJ/REC foi encaminhada a Informação Fiscal EQFIA/ALF/MNS nº 0008/2014 de fls.1.824/1.826, a qual após as devidas verificações concluiu que comparando os dados constantes no Auto de Infração com os dados constantes nas Notas Fiscais de Venda acostadas aos autos, bem como com os dados registrados no SIEF, concluiu que as referidas inversões de datas relativas à entrega a consumo das mercadorias consideradas ocorreu especificamente na Tabela apresentada às fls.1.813, no Ac. nº 11-41.192 (conforme está destacado às fls.1.826).

Portanto, o equívoco (erro de fato) apontado não se deu no registro dos dados no Sistema SIEF, mas sim no teor do Acórdão DRJ nº 11-41.192 não cabendo, portanto, as modificações sugeridas nos registros do referido Sistema.

Assim a repartição de origem considerou saneado o processo e determinou o retorno dos autos ao SECOJ/DRJ/REC para as demais providências. Cientificado da Informação Fiscal de fls.1.824/1.826 o SECOJ/DRJ/REC reencaminhou este processo à Presidência da 6ª Turma para ciência e para as demais providências cabíveis.

Tendo sido constatado o fato acima narrado, o processo foi distribuído ao relator original e está sendo proferido este acórdão revisor, consoante o art. 21, parágrafo 1º, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

É o relatório.

Em análise das respectivas impugnações, a 6ª Turma da DRJ/REC por meio do acórdão 11-47.284 julgou parcialmente procedente para reduzir tão somente o valor lançado a título de multa por entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/01/2008, 01/04/2008, 07/05/2008, 05/06/2008, 24/06/2008, 13/08/2008, 25/04/2008, 29/04/2008, 16/06/2008, 01/07/2008, 22/10/2008

IRREGULAR IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO OCULTADO.

Não atendidos os requisitos legais para caracterizar importação regular em uma de suas modalidades possíveis. Aqui não se trata de regular importação por conta e ordem, nem tampouco se trata de regular importação por encomenda, mas sim de simulação de importação direta, isto é, no caso constatou-se irregular importação por conta e ordem de terceiro oculto, real provedor dos recursos que custearam a operação de importação focada.

CESSÃO DO NOME. MULTA ISOLADA.

A cessão do nome da empresa para fins da ocultação do real interveniente ou beneficiário, real provedor dos recursos que custearam a operação de importação, deve ser punida com a multa prevista na Lei 11.488/2007, art.33.

SUBFATURAMENTO. DIFERENÇA APURADA ENTRE O PREÇO DECLARADO E O PREÇO PRATICADO. MULTA REGULAMENTAR.

A fiscalização apurou os valores declarados à aduana americana pelo exportador na origem, tratando-se de valores coincidentes com os das remessas de numerário ao exterior para as respectivas aquisições de mercadoria estrangeira, correspondentes aos reais valores praticados nas importações. Sobre as diferenças apuradas entre os preços efetivamente praticados e os respectivos preços declarados nas DI's focadas neste processo, foi corretamente aplicada a multa prevista no Regulamento Aduaneiro, cuja base legal está no parágrafo único do art. 88 da MP 2.158-35/2001.

ENTREGA A CONSUMO DE MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA.

No caso, a fiscalização deixou de aplicar a pena de perdimento para aplicar a multa pela entrega a consumo de mercadorias importadas irregularmente.

Os valores que servem de base para a aplicação desta multa correspondem aos valores efetivamente praticados nas referidas importações, apurados no RF nº

040/2010. Neste ponto há que se reduzir o valor lançado para esta multa, nos termos do voto condutor do acórdão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Data do fato gerador: 17/01/2008, 01/04/2008, 07/05/2008, 05/06/2008, 24/06/2008, 13/08/2008 IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTO.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Constatadas declarações inexatas dos valores das mercadorias importadas, exige-se o valor das diferenças de tributo que deixaram de ser recolhidas.

Neste processo, sobre a diferença de IPI - vinculado apurado em face das declarações inexatas, no contexto da simulação de importação direta, deve-se aplicar a multa de ofício de 150% prevista na Lei 9.430/96, art.44, §1º.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/01/2008, 01/04/2008, 07/05/2008, 05/06/2008, 24/06/2008, 13/08/2008

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Constatadas declarações inexatas dos valores das mercadorias importadas, exige-se o valor das diferenças de tributo que deixaram de ser recolhidas.

Neste processo, sobre a diferença de Imposto de Importação apurado em face das declarações inexatas, no contexto da simulação de importação direta, deve-se aplicar a multa de ofício de 150% prevista na Lei 9.430/96, art.44, §1º.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 17/01/2008, 01/04/2008, 07/05/2008, 05/06/2008, 24/06/2008, 13/08/2008

IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP. COFINS. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Constatadas declarações inexatas dos valores das mercadorias importadas, exige-se o valor das diferenças de tributo que deixaram de ser recolhidas.

Neste processo, sobre as diferenças de PIS/PASEP-Importação e de COFINS-Importação apuradas em face das declarações inexatas, no contexto da simulação de importação direta, deve-se aplicar a multa de ofício de 150% prevista na Lei 9.430/96, art.44, §1º.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimados da respectiva decisão, somente a **MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA** apresenta recurso voluntário mantendo integralmente os argumentos apresentados em sede de impugnação já colacionados que podem assim ser resumidos:

- I) Preliminarmente:
- I.1) Cerceamento do direito defesa, Da Ofensa ao princípio da motivação.
- I.2) Do cerceamento do direito de Defesa. Ausência de demonstração inequívoca da efetiva importação por conta e ordem de terceiro ajustada entre o Recorrente e a importadora fiscalizada – Da ofensa ao princípio da ampla Defesa (Art. 5º VC da CF/88).
- I.3) Do cerceamento do direito de Defesa. Da utilização de documentos produzidos por terceiros e que não forma exibidos ao Recorrente.
- II) No mérito: Ausência de relação do Recorrente com a suposta remessa financeira motivadora dos autos de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme relatado, cuida-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de O. C. CHAUVIN E MONT CAR AUTOMÓVEIS, solidários na presente autuação no valor total de R\$ 1.031.343,58, abrangendo Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI vinculado), PIS-Importação, COFINS-Importação, Multa de ofício (150%), juros de mora (calculados até 30.11.2010) e Multa Administrativa Regulamentar (de 100% sobre o valor comercial da mercadoria)

Diante dos fatos verificados em auditoria, a Fiscalização entendeu que mercadorias (veículos e motocicletas) foram importadas de forma irregular e fraudulenta, com ocultação do seu real adquirente, simulação e subfaturamento. Constatou-se que a documentação apresentada pelo importador e as declarações por este prestadas à época não representam a realidade das operações comerciais.

Apurou-se que a Recorrente MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA foi quem de fato entregou a consumo os produtos de procedência estrangeira importados irregular e fraudulentamente, havendo a autuada O.C CHAUVIN simulado as vendas das mercadorias importadas através de notas fiscais de saída emitidas diretamente contra clientes da Recorrente

MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA. Configurou-se o interesse jurídico comum da MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA e da O C CHAUVIN, nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos.

Em análise das impugnações apresentadas pelos Recorrentes, a Delegacia de Julgamento manteve os fundamentos da autuação entendendo pela interposição fraudulenta e contra a referida decisão, insurge a Recorrente MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA em suas razões recursais exatamente com mesmos argumentos apresentados em impugnação aduzindo que não se trata de pessoa jurídica ocultada na operação de importação, mas sim mero cliente consumidor no mercado interno, razão pela qual não pode figurar como solidário.

Ocorre que tais argumentos não encontram respaldo com os fatos apresentadas e as provas dos autos.

Preliminares:

No que às questões preliminares suscitadas que levariam a nulidade do auto de infração, considerando que a Recorrente trouxe qualquer argumento ou elemento novo em sede de recurso voluntário, reproduzindo integralmente os argumentos da impugnação e, que Delegacia de Julgamento apreciou minuciosamente a questão, adoto e reproduzo como fundamento no presente voto, nos termos do arts. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

“(…)

Por sua vez, a MONT CAR, apontada como responsável solidária, fez as seguintes arguições preliminares:

(1ª) Cerceamento ao direito de defesa com ofensa ao princípio da motivação e ofensa ao princípio da ampla defesa. Foram maculados os princípios da tipicidade cerrada, da legalidade e o basilar princípio da segurança jurídica.

Que não haveria nos autos nenhum suporte probatório à conclusão de que houve o suposto ajuste, ou que a ora impugnante tenha aportado recursos em conta corrente ou no caixa da importadora fiscalizada O.C.CHAUVIN, com vistas a que esta realizasse como próprias importações de mercadorias de interesse da MONT CAR. Que a alegada ausência de motivação para a sua inclusão no pólo passivo da relação jurídica tributária implica em cerceamento de defesa. Que neste processo não existe nenhum contrato de representação entre a MONT CAR e a O.C. CHAUVIN, porque nunca foi firmado. Que não há nos autos uma prova cabal e inequívoca dos fatos acusados pela fiscalização; devendo, pois, ser considerado nulo o lançamento. Que não teve acesso ao arquivo magnético da O C Chauvin para se defender de acusações que derivaram de informações com aquela origem. Que não há prova em papel escrito para dar suporte à acusação e à imputação de responsabilidade tributária contra a ora impugnante. Por fim aponta inconstitucionalidade do Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência – (MPF-D

nº 0227600-2008-00389-9) e do Termo de Diligência, porque o STF não admite quebra de sigilo sem autorização judicial.

Ora, se na análise do mérito que se seguirá vier a se caracterizar carência de fundamento para a responsabilização tributária da ora impugnante, será o caso de se apontar a improcedência da acusação, como também, por outro lado, se vier a se confirmar as razões da acusação fiscal, haver-se-á de declarar a sua procedência, isto é, ainda que eventualmente se caracterizassem as supostas ausências de comprovação das acusações fiscais, não se estaria diante de causa para nulidade do lançamento. Não há tampouco qualquer ofensa aos demais princípios indicados, não há sequer qualquer evidência de cerceamento ao direito de defesa, direito este que se aperfeiçoa através da devida apreciação da impugnação, neste momento a cargo deste colegiado.

Esclareça-se, ainda, que no procedimento de fiscalização não houve quebra do sigilo. Nos termos previstos no CTN, arts. 194 ao 200, estão disciplinados os procedimentos em torno do direito-dever da Fazenda Pública de fiscalizar e controlar a arrecadação tributária, podendo a autoridade fiscal competente examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis comerciais e fiscais, como também, por outro lado, ali se encontra regulado o dever de colaboração com a fiscalização por parte dos contribuintes (ou mesmo não contribuintes), dos que gozem ou não de imunidade ou de isenção, enfim de todos os administrados. Cabe à autoridade administrativa que presidir qualquer diligência fiscal lavrar os termos necessários para documentar o início, o desenvolvimento do procedimento fiscal e o seu encerramento.

Contudo, acerca das informações colhidas em razão do ofício de fiscalização, especialmente as atinentes à situação econômica e/ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, sobre a natureza e/ou o estado dos negócios auditados, tudo isto se encontra protegido pelo manto do sigilo fiscal, sendo vedada sua divulgação, sob pena de responsabilidade funcional e/ou criminal. Ao que consta neste processo o sigilo foi adequadamente observado, verificando-se o cuidado da autoridade fiscal em somente informar a cada acusado as estritas informações que lhe diziam respeito e ligadas à acusação específica, resguardando-se a privacidade de informação que não competisse a interveniente alheio.

Nesse ponto, registra-se que o Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência, bem como o Termo de Diligência, são documentos que constituem instrumentos para aplicação do disposto na Lei, se por um lado servem para documentação e controle da atividade de fiscalização pela própria Administração Fazendária, por outro lado servem também para proteger o legítimo interesse público, permitindo que o fiscalizado possa identificar reais atividades oficiais patrocinadas pelo Poder Público, checar as credenciais da autoridade fiscal que conduz o procedimento, e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos que devem ocorrer dentro dos limites materiais e temporais formalmente definidos. Outrossim tratam-se de instrumentos criados por força da legislação regente.

A Portaria RFB nº 3.014/2011, reproduz normas que constaram em Portarias anteriores e naturalmente acrescenta outras ao que já havia até então, dispondo sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelecendo normas para a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Receita Federal. Em seguida, apenas para ilustrar, transcrevem-se alguns trechos desse diploma:

“PORTARIA RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011

DOU de 30.6.2011

Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45 do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

[...]

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 2º. Os procedimentos fiscais no âmbito da RFB serão instaurados com base em Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e deverão ser executados por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, observada a emissão de:

I – Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização; e

II – Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF-D), para realização de diligência.

Art. 3º. Para fins desta Portaria, **entende-se por procedimento fiscal:**

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos administrados pela RFB, bem como da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em lançamento de ofício com ou sem exigência de crédito tributário, apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais; e

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual

Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração, a notificação de lançamento ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive por meio digital.

[...]

Art. 5º. *Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou de qualquer outra prática de infração à legislação tributária ou de comércio exterior, em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal.*

*§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá lavrar termo circunstanciado, mencionando tratar-se de procedimento fiscal especial amparado por este artigo, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

I - dados identificadores do sujeito passivo;

II - natureza do procedimento fiscal e descrição dos fatos, bem como o rol dos livros, documentos ou mercadorias objeto de retenção ou apreensão, se houver;

III - nome e matrícula do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal; e

IV - nome, número do telefone e endereço funcional do responsável pela equipe a que está vinculado o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil referido no inciso III.

*§ 2º Do termo referido no § 1º **será dada ciência ao sujeito passivo, sendo-lhe fornecida cópia.***

[...]

Art. 7º *O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:*

I - a numeração de identificação e controle;

II - os dados identificadores do sujeito passivo;

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - o nome e a matrícula do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do mandado;

VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do responsável pela equipe a que está vinculado o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil referido no inciso V; e VII - o nome, a matrícula e o registro de assinatura eletrônica da autoridade emitente e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato.

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem como as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, podendo estas alcançar os fatos geradores relativos aos últimos cinco anos e os do período de execução do procedimento fiscal, observados os modelos constantes dos respectivos Anexos ...

§ 2º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá examinar livros e documentos referentes a períodos não consignados no MPF-F, quando necessário para verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período em exame, ou deles seja decorrente.

§ 3º O MPF-D indicará, ainda, a descrição sumária das verificações a serem realizadas, observado o modelo constante do Anexo ...

[...] “.

Em síntese, qualquer procedimento de diligência fiscal deve decorrer de um competente Mandado de Procedimento Fiscal, emitido nos termos disciplinados na legislação regente, e a descrição da diligência efetuada deve ser posta a termo, isto é, em documento escrito do qual uma cópia deve ser fornecida ao fiscalizado, consoante ocorreu no presente caso, conforme descrito nestes autos.

Lembra-se, ainda, que embora a arguição, sem razão, seja no sentido de apontar suposta inconstitucionalidade no MPF-D e Termo de Diligência, estes foram produzidos nos limites regulamentados e decorrem de atos normativos da Administração vigentes e assentados em base legal, falecendo competência a esta instância julgadora administrativa para apreciar tal tipo de arguição, tratando-se de tema reservado ao Poder Judiciário.

(2ª) Dos documentos produzidos por terceiros não exibidos à ora impugnante.

Nesta, alega a interessada que os autos de infração se basearam em informações extraídas de planilha pessoal do proprietário da importadora, também manuseada por funcionários da O C CHAUVIN, que supostamente mencionam nomes que foram associados à ora impugnante pela fiscalização. Que seria um absurdo a MONT CAR ser acusada a partir de informações provenientes de arquivo de terceiros, os quais fariam referência a “nomes” a ela associados. A arguição se concentra em afirmar que como seria de terceiro o tal arquivo (hard drive do computador da O C CHAUVIN) utilizado para a acusação fiscal da ora impugnante, haveria violação dos seus direitos constitucionais, que esse arquivo em meio eletrônico teria sido obtido sem autorização judicial e sem que o hard drive fosse juntado aos presentes autos.

Mais acima, ao analisarmos uma das preliminares argüidas pela O C CHAUVIN, já houve a oportunidade de esclarecer e demonstrar que a obtenção dos documentos, pela fiscalização, no estabelecimento da O C CHAUVIN foi lícita e legítima. O gerente daquela empresa foi intimado a exercer, em nome da

empresa que representa, o seu dever legal de colaboração com a fiscalização federal, dever que subsiste inclusive quanto a informação que disponha com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros, nos termos previsto no CTN, arts.194 e 195.

Na justa medida do que importa para a acusação configurada e para estabelecer a responsabilidade tributária da ora impugnante, todas as informações relevantes colhidas a ela relacionadas lhes foram explicitadas, permitindo-lhe plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, cujo mérito será apreciado em seguida.

(3ª) Solicita diligência à Alfândega do Aeroporto Eduardo Gomes em Manaus, para que sejam prestadas informações relativas ao preço médio apontado pelos importadores locais nas nacionalizações de motocicletas de igual modelo às citadas neste processo, durante o ano de 2008.

A diligência proposta é desnecessária. Já se encontram acostados documentos suficientes a identificar o valor aduaneiro das mercadorias focadas, os quais devem ser utilizados com relação às operações de importação especificadas. Assim, em conformidade com o disposto no art.18 do Decreto 70.235/72 (PAF), a autoridade julgadora pode e deve rejeitar pedido de diligência quando já estejam nos autos todos os elementos necessários ao julgamento da lide. Propõe-se a rejeição do pedido.

Acrescente-se quanto às preliminares arguidas, para registrar, por fim, que ambas as impugnantes protestaram por ainda apresentar novas provas, por todos os meios admitidos em direito, principalmente documentais, e a 2ª impugnante evoca eventual futura prova testemunhal das pessoas adquirentes dos veículos.

Quanto ao pedido genérico de juntada posterior de provas, há que se destacar o que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Lei do PAF Federal- Processo Administrativo Fiscal Federal), in verbis:

“Art. 16. ... (...)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”.

Como se observa, não sendo o caso das exceções previstas no §4º do art.16 acima transcrito, ocorre a **preclusão temporal do referido direito, impedindo-se a produção posterior de provas**. Regra geral, o momento processual propício, reservado para a produção de provas, pelo contribuinte, é durante a fase que culmina com a apresentação da peça impugnatória.

Neste ponto, proponho que sejam afastadas todas as preliminares argüidas.

Ademais, no que tange à aplicação dos princípios constitucionais invocados é certo que a análise, implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula nº 02 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Do mérito:

No que tange ao mérito, é imperioso registrar que o conjunto constante nos autos, demonstram que não se trata de importações regulares com posterior venda no mercado interno das mercadorias importada. Assim, uma vez que a importação ocorreu sem que fossem utilizados recursos próprios da empresa O C CHAUVIN , mas sim recursos do Recorrente MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA, restou caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros, na forma do art. 27 da Lei nº. 10.637/2002.

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiros presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos [arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#).

Como decorrência lógica e por se tratar do real adquirente das mercadorias importadas, a Recorrente MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA é legítima e solidário da atuação, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.637/2002, c/c inciso III do parágrafo único do art. 32 e o inciso V, do artigo 95 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação introduzida pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, não havendo que se falar em sua ilegitimidade.

Art . 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário: .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

“**Art. 95.** Respondem pela infração:

(...)

V – conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.”

É fato que as regras da legislação aduaneira não foram observadas, sendo certo que não há como sustentar no caso a importação por conta e ordem de terceiros ou por encomenda de forma regular, uma vez que deveriam ser cumpridas diversas formalidades, exatamente para que revelasse o real adquirente da mercadoria. Temos no caso simulação de importação direta, isto é, irregular importação por conta e ordem de terceiro oculto, como apurado.

Importante registrar, que a autuada O C CHAUVIN reconheceu em sua impugnação o recebimento dos valores apontados pela fiscalização argumentando “ *no Brasil, ser comum dar um sinal para a compra de produtos como motos importadas.*”(fls. 1462 – Vol7.II). Por outro lado, que a Recorrente MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA, não trouxe aos autos documentos comprobatórios e em sua peça de impugnação apresenta tão somente cópias de comprovantes de depósitos em dinheiro e cheques sem destinatários identificados.

Neste contexto, uma vez que também no mérito os argumentos são integralmente reproduzidos adoto e reproduzo a decisão Recorrida em relação à análise do mérito da Recorrente MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA como fundamento no presente voto, nos termos do arts. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

“(…)

No que tange à origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na operação de comércio exterior especificada, **vejam-se as evidências apuradas pela fiscalização**, conforme descritas às fls.1295/1.303 (ver RF 040/2010,Vol.7, I; no texto a seguir os números das folhas associados aos documentos anexados foram indicados conforme numeração original no processo em papel, que permanecem visíveis no processo eletrônico):

1. Tratam-se das importações registradas nas seguintes seis DI's: nº **08/0091863-5**, de 17/01/2008; nº **08/0479672-0**, de 01/04/2008; nº **08/0669805-0**, de 07/05/2008; nº **08/0835147-2**, de 05/06/2008; nº **08/0944071-1**, de 24/06/2008, e nº **08/1247837-6**, de 13/08/2008.

2. Para a 1ª DI relacionada, nº **08/0091863-5**, de 17/01/2008, trata-se da importação (DI Consumo) da motocicleta Yamaha YZFR1XR de chassi nº JYARN20E38A010409, no valor CIF total declarado de US\$ 9.479,55. Conforme informações prestadas pela própria O. C.CHAUVIN nos documentos de fls. 463, o pagamento internacional pela aquisição dessa motocicleta foi operacionalizado

através de um único contrato de câmbio, de nº 07/127565 (fls. 478/481), cuja liquidação ocorreu no dia 06/12/2007, no valor de R\$ 15.019,20, em sua conta-corrente (c/c) junto ao banco HSBC (vide fls. 794). No dia 04/12/2007, dois dias antes da liquidação do câmbio, **houve um aporte de numerário na mesma c/c, no valor de R\$ 40.000,00** (vide fls. 794), efetuado através de depósito em cheque por pessoa identificada como **RENATO LOURO (R1)**, conforme atestam informações dos arquivos digitais de controle interno da O. C. CHAUVIN denominados "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\LC Junho a Dezembro 2007.xls" (fls. 855/873) e "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls" (fls. 947/958).

2.1 Houve novo aporte de numerário no valor de **R\$ 53.000,00**, na mesma c/c, no dia 16/01/2008 (vide fls. 728), véspera do registro da DI e do conseqüente pagamento dos tributos aduaneiros devidos, realizado por meio de depósito em cheque por pessoa identificada como R1 MUNDURUCUS (**RENATO**), de acordo com os arquivos digitais denominados "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\LC 2008.xls" (vide fls. 874/958) e "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls".

2.2. Os contratos de câmbio e os tributos aduaneiros foram liquidados com recursos de terceiro, a saber, da MUNDUCURUS VEÍCULOS, nome de fantasia da **MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ Nº 02.424.819/0001-01**. Os valores aportados em relação a esta importação, no montante de R\$ 93.000,00, revelam não apenas o montante suficiente para liquidar o câmbio vinculado à importação e os tributos aduaneiros incidentes no registro da DI, mas indica que foram utilizados também para pagar ao exportador, no exterior, à margem do sistema financeiro nacional, a diferença de preço da mercadoria não declarado à autoridade aduaneira.

De fato, identificou-se, na investigação procedida, que o valor da mercadoria foi declarado a menor na DI, caracterizando-se subfaturamento da importação, a ser ainda mais detalhado adiante.

2.3. O exame das notas fiscais (NF) de entrada e de saída da ora impugnante demonstrou que em 21/01/2008, a motocicleta foi transportada para o estabelecimento da MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA, em Belém/PA, a título de "demonstração" (CFOP -

Código Fiscal de Operação - nº 6912), como também atestam o documento e o conhecimento de carga de fls.1087/1088; em 08/04/2008, a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA emitiu nota fiscal de devolução/retorno (CFOP 6913) da motocicleta para a O. C. CHAUVIN, sem consignar qualquer informação no campo "Transportador/Volumes Transportados" da nota fiscal e sem que a O. C. CHAUVIN tenha formalizado o recebimento do produto devolvido através da nota fiscal, já que o canhoto que funcionaria como recibo da mercadoria transportada nem sequer foi destacado da nota fiscal e continua em branco, sem preenchimento;

em 29/04/2008, a O. C. CHAUVIN emitiu nota fiscal de venda da moto para o empresário individual FRANCISCO JANIER LEMOS PIMENTA INDÚSTRIA ME, CNPJ nº 07.322.732/0001-47, que tem domicílio fiscal em Acará/PA.

2.4. O fato de a motocicleta ter sido encaminhada, para demonstração, para a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA (ou MUNDURUCUS VEÍCULOS), que se dedica ao comércio atacadista e varejista de automóveis e motocicletas importados; o fato de a motocicleta não ter sido fisicamente devolvida para a O. C. CHAUVIN em Manaus/AM; o fato de o empresário FRANCISCO JANIER LEMOS PIMENTA INDÚSTRIA ME ter domicílio no estado do Pará, o mesmo domicílio da MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA e, por fim; o modus operandi utilizado pela O. C. CHAUVIN e MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA em todas as importações em que esta aportou recursos de forma antecipada para que essa adquirisse mercadorias estrangeiras e declarasse tais operações de comércio exterior como próprias, permitem a conclusão de que a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA cuidou ela própria de entregar a mercadoria importada, com seus recursos, ao empresário individual FRANCISCO JANIER LEMOS PIMENTA INDÚSTRIA ME, comprador no mercado interno da motocicleta importada.

2.5. Observada a cronologia e os montantes dos aportes financeiros (em 04/12/2007 e 16/01/2008) em contraste com os eventos que marcam o procedimento de importação, resta evidente que os primeiros R\$ 40.000,00 já haviam sido aportados à c/c da O C Chauvin antes mesmo do protocolo do pedido da Licença de Importação (LI) nº 07/2656408-4 (em 10/12/2007). Por outro lado, conforme documentado, **a motocicleta foi adquirida no exterior, em 10/12/2007**, pelo exportador R&M International Inc (R&M), da empresa N Miami Yamaha & Sea-Doo, portanto em **data próxima posterior ao aporte inicial de R\$ 40.000,00** na c/c da 1ª impugnante.

2.6. Os fatos e evidências desvendados afastam a alegação de que o suprimento de recursos pelo cliente teria ocorrido antes da chegada da mercadoria ao Brasil, mas depois de já supostamente adquirida no exterior pela O C Chauvin, que tais aportes teriam sido feitos para reservar para o cliente a motocicleta que supostamente a O C Chauvin já havia adquirido antes no exterior; conforme visto não faz sentido a alegação. Restou evidente que mesmo antes de a O C Chauvin solicitar a Licença para importar a mercadoria referida, a Mont Car já havia providenciado o aporte financeiro de R\$ 40.000,00 para a O C Chauvin; em seguida, em 16/01/2008, foi realizado o segundo aporte, de R\$ 53.000,00, mediante depósito de cheque em c/c, na véspera do registro da DI e do conseqüente pagamento dos tributos aduaneiros devidos. Os valores aportados foram, pois, suficientes para cobrir a compra no exterior, as despesas de importação e até mesmo a diferença de preço paga à margem dos documentos formais aduaneiros e fiscais. A Mont Car foi ocultada da autoridade aduaneira pela O C Chauvin, mas por todos os ângulos da questão foi devidamente identificada na investigação fiscal, descrita nestes autos, como o real provedor

dos recursos que custearam a importação e verdadeiro adquirente oculto da mercadoria que dessa forma foi irregularmente importada.

2.7. Conforme apontou precisamente a fiscalização, os custos envolvidos na importação da motocicleta já estavam pagos pelo real adquirente antes mesmo do registro da DI, como demonstra a linha referente ao remetente de recursos (coluna "NOME") "RENATO LOURO(R1)" da planilha anexada, versão impressa do arquivo digital denominado "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls".

3. Para a 2ª DI relacionada, nº 08/0479672-0, de 01/04/2008, trata-se da importação (DI Consumo) do automóvel Porsche Cayenne, de chassis nº WP1AA29P88LA18770, no valor CIF total declarado de US\$ 50.270,00. Conforme informações da própria O. C. CHAUVIN (fls.78/463), o pagamento internacional pela aquisição deste veículo foi operacionalizado através de uma operação bancária de financiamento à importação, de nº 18500700261 (vide fls.324/329), e de três (03) contratos de câmbio respectivamente nº 07/012226, nº 07/127564 e nº 07/013206 (fls. 466/477)

A fiscalização verificou que de fato a operação de financiamento bancário à importação, chamada pela O C Chauvin de "FINIMPI", em suas planilhas de controle interno, não envolveu aporte de recursos de terceiro.

No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à liquidação dos três contratos de câmbio referidos.

3.1. O contrato de câmbio nº 07/012226 teve sua liquidação realizada no dia **04/12/2007**, no valor de **R\$ 29.024,00**, em conta-corrente (c/c) da O C Chauvin no banco Bradesco (fls. 773). Já o contrato de câmbio nº 07/127564, teve sua liquidação realizada no dia **06/12/2007**, no valor de **R\$ 11.800,80**, em conta-corrente (c/c) da 1ª impugnante junto ao banco HSBC (fls. 794). Por sua vez, o contrato de câmbio nº 07/013206, teve sua liquidação realizada no dia **27/12/2007**, no valor de **R\$ 20.132,40**, em conta-corrente (c/c) da entidade fiscalizada junto ao banco Bradesco (vide fls. 774).

3.2. No dia **28/11/2007**, poucos dias antes da liquidação do câmbio, houve um aporte de numerário na mesma c/c do Bradesco, no valor de **R\$ 50.000,00**, efetuado através de transferência bancária em dinheiro por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (CAYENNE), conforme atestam informações dos arquivos digitais de controle interno da O. O CHAUVIN denominados "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUSDOCUMENTOS\LC Junho a Dezembro 2007.xls" (fls. 855/873) e "Cópia HD\OCCHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls" (vide fls. 947/958).

3.3. Ocorreu novo aporte de numerário na mesma c/c Bradesco, no dia 29/11/2007, no valor de **R\$ 60.000,00**, efetuado através de transferência eletrônica disponível (TED) por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (CAYENNE), como corroboram as informações dos arquivos digitais de

controle interno da O. C. CHAUVIN denominados "Cópia HD\OCCHAUVIN/JAMIL/MEUSDOCUMENTOS\LC Junho a Dezembro 2007.xls" (fls. 855/873) e "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls" (fls. 947/958).

3.4. Houve, ainda, aporte de numerário na c/c do banco HSBC no dia **04/03/2008**, cerca de um mês antes do registro da DI e do conseqüente pagamento dos tributos aduaneiros devidos, no valor de **R\$ 61.500,00**, realizado por meio de transferência eletrônica disponível (TED) por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (CAYENNE), de acordo com o arquivo digital de controle interno da O. C. CHAUVIN denominado "Cópia HD\OCCHAUVIN/JAMIL/MEUSDOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls".

3.5. Em **05/03/2008**, três novos aportes de numerário foram realizados em contas correntes da O. C. CHAUVIN. O primeiro, em c/c no banco HSBC, no valor de **R\$ 30.000,00**, por meio de transferência eletrônica disponível (TED). O segundo, realizado em c/c do banco Bradesco, no valor de **R\$ 33.974,56** também através de TED. Por fim, o terceiro aporte foi em **05/03/2008**, na c/c do banco Bradesco, no valor de **R\$ 8.025,02**, através de depósito realizado em máquina de auto-atendimento bancário.

3.6. Observou-se que os três aportes financeiros no patrimônio da O C Chauvin realizados em 05/03/2008, no montante conjunto de R\$ 71.999,58, correspondem, cada um deles, a parcelas do provimento de R\$ 72.000,00, informado nos documentos da O C Chauvin, como realizado por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (CAYENNE), de acordo com os arquivos digitais de controle interno da O. C. CHAUVIN denominados "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUSDOCUMENTOS\LC 2008.xls" (fls.

874/946) e "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUSDOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls" (fls. 947/ 958).

3.7. Observou-se, também, que, embora realizados na mesma data, pelo mesmo supridor de recursos e para o mesmo destinatário, os três aportes financeiros foram realizados por meio de operações bancárias diferentes (TED e depósito não identificado em máquina de autoatendimento) e em contas correntes bancárias diferentes (bancos HSBC e Bradesco), o que representa evidente esforço para dificultar o conhecimento dos fatos pela Administração Aduaneira e Tributária, conforme conduta freqüentemente verificada nesse tipo de infração.

3.8. Por outro lado, o aporte no valor de R\$ 33.974,56, em 05/03/2008, já mencionado, teve como origem do TED a conta corrente de pessoa jurídica denominada CLÍNICA ONCOLÓGICA DO PARÁ S/S LTDA (CLÍNICA), CNPJ nº 03.378.449/0001-86, conforme extrato bancário de fls. 361. Como os controles internos da O. C. CHAUVIN apontavam como origem de recursos a MUNDURUCUS VEÍCULOS (arquivo digital denominado "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS/Planilha custos importação motos.xls"), a fiscalização aduaneira

buscou averiguar uma possível ligação entre esta e a clínica oncológica. A cópia da Declaração de Bens e Direitos do Sr. JOSÉ LUIZ AMORIM DE CARVALHO, CPF nº 184.290.097-87, sócio majoritário com 99% de participação social na CLÍNICA, comprova que era cliente e que devia dinheiro à MUNDURUCUS VEÍCULOS, notadamente pela aquisição de um automóvel CHRYSLER 300 C, no valor declarado de R\$ 160.000,00 (vide fls. 1161 a 1163). Dessarte restou configurado que a transferência, para a O. O CHAUVIN, de recursos originados na c/c da CLÍNICA foi realizada por ordem da MUNDURUCUS VEÍCULOS, credora do sócio da CLÍNICA. A cópia de Declaração de Bens e Direitos mencionada, não obstante protegida por sigilo fiscal, foi anexada aos autos por constituir elemento de prova da prática de infrações às legislações aduaneira e penal.

3.9. Em complemento, ainda foi apurado quanto à movimentação da mercadoria em foco (entradas e saídas):

NFE nº	Data	Emitente	NFS nº	Data	CFOP	Destinatário	CNPJ	UF	Valor NF (R\$)
60	02/04/08	O C Chauvin	62	25/04/08	5102 - VENDA	MOISÉS CARVALHO PEREIRA	056.795.162-68	PA	250.000,00

3.9.1. Assim, em 02/04/2008, foi formalizada a entrada do automóvel no patrimônio da O C Chauvin. Em 25/04/2008, essa empresa emitiu nota fiscal de venda da mercadoria para o Sr. Moisés Carvalho Pereira, com domicílio fiscal em Ananindeua/PA.

3.9.2. A fiscalização apurou que o Sr. Moisés Carvalho Pereira (Sr. Moisés Pereira), CPF nº 056.795.162-68, é sócio do Sr. Moysés Monteiro da Cruz Filho (Sr. Moysés Monteiro), CPF nº 361.568.172-04, na PJ PEREIRA E MONTEIRO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 09.417.859/0001-75; por outro lado, o Sr. Moysés Monteiro é sócio majoritário da **Mont Car Automóveis Ltda**, possuindo 99% do capital social.

Acrescente-se a evidência de que o Sr. Moisés Pereira ser domiciliado no estado do Pará, mesmo domicílio da Mont Car, e, registre-se, ainda, que o modus operandi da O C Chauvin e Mont Car em todas as importações em que esta providenciou para aquela aportes de numerário (recursos financeiros) previamente às operações de comércio exterior focadas neste processo, para que providenciasse a aquisição das mercadorias estrangeiras e declarasse as respectivas importações como se fossem próprias (com recursos próprios), levam à conclusão de que na realidade o Sr. Moisés Pereira adquiriu o veículo da Mont Car Automóveis Ltda.

3.9.3. Constatado que foi a Mont Car quem vendeu/revendeu a mercadoria importada para o Sr. Moisés Pereira, traz-se à tona a evidência de que a O C Chauvin apenas simulou, como própria, a venda/revenda. A O C Chauvin prestou-se a emitir a nota de venda para mercadoria que na realidade pertencia a terceiro (Mont Car).

No arquivo digital de correspondência comercial da O C Chauvin, conforme documentos de fls. 981/991, no e-mail enviado em 15/05/2008, às 15:38 hs, sob o título:

“Fw:PRE CADASTRO – PORSHE”, registra-se a seguinte mensagem:

"Moisés, Segue em anexo o pré cadastro do Cayenne. O mesmo foi enviado à Infort hoje para conclusão do cadastro junto ao Denatran. Creio que amanhã a tarde já deve estar no Detran de Belém. Por favor se tiver tempo me ligue agora no meu escritório. Obrigado. Jamil."

Com isso se evidencia novo forte indício a confirmar a tentativa de ocultação da MUNDUCURUS VEÍCULOS (Mont Car) como real adquirente da mercadoria importada; note-se que sendo da O C Chauvin (que tem nome de fantasia “Zen Sistemas de Comunicação”) a origem da mensagem à Munducurus Veículos (Mont Car), com fotos do Porsche Cayenne em tela, em período posterior à emissão da nota de venda do automóvel, explica-se o interesse da Munducurus Veículos na informação transmitida, convergindo-se para a conclusão fiscal de que foi de fato a responsável pela revenda, no mercado interno, do automóvel importado.

3.9.4. Como salientamos em relação à primeira DI da relação acima apresentada, também no caso da mercadoria atrelada à DI ora examinada, revela-se na investigação fiscal realizada, que antes da formalização do pedido da Licença de Importação (LI), houve aportes financeiros, originados na Munducurus Veículos, na c/c da O C Chauvin. A LI foi solicitada em 08/01/2008, registrando-se a LI nº 08/0043079-1. Antes disso, em 28/11/2007 e 29/11/2007, R\$ 110.00,00 já haviam suprido a c/c da O C Chauvin.

Conforme a fiscalização assinalou, com razão, essas evidências são suficientes para afastar a alegação de que tal suprimento de fundos representaria pagamento antecipado em momento próximo e anterior à chegada da mercadoria importada, a título de reservar e garantir para a aquisição da mercadoria, a qual já teria sido adquirida previamente no exterior pela importadora com próprios recursos. Torna-se claro que a O C Chauvin agiu em nome do real adquirente oculto (Mont Car), que o negócio no exterior (o pagamento pela mercadoria importada) foi acertado com recursos oriundos do patrimônio da Mont Car, enviados à c/c da ora 1ª impugnante, muito antes da formalização da LI, e em valores que sobejam o montante dos tributos e taxas aduaneiros.

No caso, todos os custos relativos à importação do veículo já estavam pagos, mediante transferências de recursos à c/c da O C Chauvin, pelo real adquirente da mercadoria a ser importada (Munducurus/Mont Car), muito antes da data do registro da DI.

Assim, restou demonstrada também quanto à mercadoria importada relacionada à DI ora focada, que tratou-se de operação de comércio exterior realizada mediante a utilização de recursos de terceiro, justificando-se também aqui a presunção legal de importação por conta e ordem de terceiro oculto.

4. Para a 3ª DI relacionada, nº 08/0669805-0, de 07/05/2008, trata-se da importação (DI Consumo) de duas motocicletas Yamaha YZFR6 de chassi nº JYARJ16E98A005602 e JYARJ16E68A005606, no valor CIF total declarado de US\$ 16.656,75. Conforme informações da própria O. C. CHAUVIN (fls. 78), o pagamento internacional pela aquisição destes veículos foi operacionalizado através da celebração de duas operações bancárias de financiamento à importação, de nº 18500800096 (fls. 330 a 335) e FIS020023590 (fls. 785 a 788).

4.1. As operações de financiamento bancário à importação, denominadas pela O. C. CHAUVIN de "FINIMPI" em suas planilhas de controle interno, de fato não envolveram aporte de recursos de terceiro.

No entanto, houve um aporte de numerário no patrimônio da O. C. CHAUVIN em 25/01/2008, no valor de **R\$ 15.000,33**, mediante dinheiro em espécie, por pessoa identificada como MUNDURUCUS (R6), conforme atestam informações dos arquivos digitais de controle interno da O. C. CHAUVIN denominados "Cópia HD\OC CHAUVIN\JAMIL\MEUSDOCUMENTOS\LC 2008.xls" (fls. 874/946) e "Cópia HD\OC CHAUVIN\JAMIL\MEUSDOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls" (fls. 947/ 958), bem como as folhas 08 do Livro Diário Geral 2008 e 42 do Livro Razão (rubrica "Clientes"), juntadas às fls. 95/311 destes autos.

Ocorreu novo aporte de numerário na c/c do banco Bradesco no dia 06/05/2008, véspera da data de registro da DI e do consequente pagamento dos tributos aduaneiros devidos, no valor de **R\$ 25.000,00**, efetuado através de transferência bancária em dinheiro, por pessoa identificada como MUNDURUCUS (R6), como corroboram as informações dos arquivos digitais de controle interno da O. C. CHAUVIN denominados "Cópia HD\OC CHAUVIN\JAMIL\MEUS DOCUMENTOS\LC 2008.xls" (vide fls. 874 a 946) e "Cópia HD\OC CHAUVIN\JAMIL\MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls" (vide fls. 947/958).

4.2. A constatação da realização de operação de comércio exterior mediante utilização de recursos de terceiro já autoriza a aplicação da presunção legal de importação por conta e ordem deste, prevista no art. 27 da Lei nº 10.637/2002. Restou comprovado que os tributos aduaneiros foram liquidados com recursos da MUNDURUCUS VEÍCULOS, nome de fantasia da MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA. CNPJ nº 02.424.819/0001-01.

Conforme detalhado mais adiante, os valores aportados relacionados a esta operação de comércio exterior, no montante total de R\$ 40.000,33, foram utilizados não apenas para liquidar os tributos aduaneiros devidos no momento do registro da DI, mas também para pagar ao exportador no exterior, à margem do sistema financeiro nacional, o saldo de preço da mercadoria não declarado para a autoridade aduaneira, caracterizando subfaturamento das importações (valor da mercadoria declarado a menor na DI).

4.3. Não bastasse o que já fora constatado, consultadas as notas fiscais de entrada e de saída pertinentes, foram levantadas as seguintes informações (fls.391/460):

NFE	DATA	EMITENTE	NFS	DATA	CFOP	DESTINATÁRIO	CNPJ/ CPF	U F	VALOR NF (R\$)
66	08/05/08	O C CHAUVIN	67	14/05/08	6912- DEMOIMSTR A ÇÃO	MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA	02.424.819/0001- 01	PA	
774 (S/SAÍDA)	20/06/08	MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA	68	14/05/08	6912- DEMOIMSTR A ÇÃO	MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA	02.424.819/0001- 01	PA	
785 (S/SAÍDA)	20/08/08	MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA	74	24/06/08	5102-VENDA	MAURICIO DAMASCENO LAMAS	611.452.202-82	PA	47992,50
789 (S/SAÍDA)	10/09/08	MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA	81	20/08/08	6912- DEMOIMSTR A ÇÃO	MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA	02.424.819/0001- 01	PA	
—	—	—	85	16/09/08	5102-VENDA	MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA	02.424.819/0001- 01	PA	42978,28

4.3.1. **Em 14/05/2008**, as motocicletas foram transportadas para o estabelecimento da MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA, em Belém/PA, a título de "demonstração" (CFOP – Código Fiscal de Operação - nº 6912), como também atestam o documento e o conhecimento de carga de fls. 1089/1090; em 20/06/2008, a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA emitiu nota fiscal de devolução/retorno (CFOP 6913) da moto de chassi JYARJ16E68A005606 para a O.C.CHAUVIN, sem consignar qualquer informação no campo "Transportador/Volumes Transportados" da nota fiscal e sem que a O. C. CHAUVIN tenha formalizado o recebimento do produto devolvido através da nota fiscal, já que o canhoto que funcionaria como recibo da mercadoria transportada sequer foi destacado da nota fiscal e continua em branco, sem preenchimento;

4.3.2. **Em 24/06/2008**, a O. C. CHAUVIN emitiu nota fiscal de venda da moto de chassi JYARJ16E68A005606 para o Sr. MAURÍCIO DAMASCENO LAMAS, CPF nº 611.452.202-82, que tem domicílio fiscal em Belém/PA; **em 20/08/2008**, a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA emitiu nota fiscal de devolução/retorno (CFOP 6913) da moto de chassi JYARJ16E98A005602 para a O. C. CHAUVIN, sem consignar qualquer informação no campo "Transportador/Volumes Transportados" da nota fiscal e sem que a O. O CHAUVIN tenha formalizado o recebimento do produto devolvido através da nota fiscal, já que o canhoto que funcionaria como recibo da mercadoria transportada sequer foi destacado da nota fiscal e continua em branco, sem preenchimento; **em 20/08/2008**, a moto de chassi JYARJ16E98A005602 foi novamente faturada como saída "para demonstração" para o estabelecimento da MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA, em Belém/PA (CFOP - Código Fiscal de Operação - nº 6912); **em 10/09/2008**, a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA emitiu nova nota fiscal de devolução/retorno (CFOP 6913) da moto de chassi JYARJ16E98A005602 para a O. C. CHAUVIN, sem consignar qualquer informação no campo "Transportador/Volumes Transportados" da nota fiscal; em 16/09/2008, a O. C. CHAUVIN emitiu nota fiscal de venda da moto para a própria MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA.

4.3.3. Considerados os seguintes fatos indiciários: (i) as motocicletas foram encaminhadas para a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA (MUNDURUCUS VEÍCULOS) a título de demonstração, cuja atividade principal é o comércio, atacadista e varejista, de automóveis e motocicletas importados; (ii) as motocicletas não foram fisicamente transportadas em devolução para a O. O CHAUVIN em Manaus/AM; (iii) o Sr. MAURÍCIO DAMASCENO LAMAS tem domicílio no estado do Pará, o mesmo domicílio da MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA; (iv) a motocicleta vendida ao Sr. MAURÍCIO DAMASCENO LAMAS foi a ele faturada pela O. C. CHAUVIN, apenas quatro dias após sua "devolução" fiscal, realizada pela MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA;

4.3.4. Constata-se o mesmo modus operandi utilizado pela O. C. CHAUVIN e MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA em todas as importações em que esta aportou recursos de forma antecipada para que aquela adquirisse mercadorias estrangeiras e declarasse tais operações de comércio exterior como próprias. A soma dos indícios expostos revela a lógica que permeia o encadeamento dos depósitos de recursos financeiros, em sua cronologia coincidente com as operações de comércio exterior monitoradas, **permitindo a conclusão de que os recursos antecipados reiteradamente, pela Mont Car à O C Chauvin, serviu a que esta cuidasse da aquisição no exterior, com recursos do provedor e como seu mandatário, simulando, porém, tratarem-se de operações próprias.**

4.3.5. Foi a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA quem de fato revendeu uma das motocicletas importadas ao o Sr. MAURÍCIO DAMASCENO LAMAS, vale dizer, a O. C. CHAUVIN mais uma vez simulou, como própria, a revenda de mercadoria estrangeira que teve a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA como real adquirente no exterior e revendedora no mercado interno, ou seja, novamente emitiu nota de venda para mercadoria de propriedade de terceiro, uma venda a non domino. A MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA, desta feita, novamente ficou oculta tanto na operação de importação quanto na de revenda para o Sr. MAURÍCIO DAMASCENO LAMAS. A outra motocicleta foi formal e diretamente repassada, pela O. O CHAUVIN, para a própria MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA.

4.3.6. O licenciamento desta importação foi inicialmente solicitado em 27/03/2008, com o registro do pedido de Licenciamento de Importação (LI) nº 08/0700593-0, o que revela que os primeiros R\$ 15.000,33 já haviam sido aportados no patrimônio da O. C. CHAUVIN antes mesmo do pedido do LI (aporte em 25/01/2008). A nota de venda de fls. 531/ 535 comprova que as motocicletas foram adquiridas, pela exportadora MARINE EXPERTS, INC., da companhia estrangeira N. MIAMI YAMAHA & SEA DOO, em 24/03/2008, data posterior ao aporte de R\$ 15.000,33, realizado em c/c da O. O CHAUVIN, e anterior ao pedido da LI. Estas constatações mostram que não merece acolhida a alegação das impugnantes de que o suprimento de recursos teria sido realizado antes da chegada da mercadoria ao Brasil, por cliente da O. C. CHAUVIN, para reservar e garantir a aquisição de mercadoria anteriormente adquirida no exterior com recursos da importadora O. O CHAUVIN.

4.3.7. Observe-se que antes mesmo de a O. C. CHAUVIN protocolar a solicitação de LI para importar a mercadoria, o real adquirente e supridor de recursos Mont Car já os havia aportado em c/c da O. O CHAUVIN. No caso concreto restou constatado que todos os custos que envolviam a importação das motocicletas já estavam pagos, pelo real adquirente, antes mesmo do registro da DI, não restando saldo a pagar, como demonstra a linha referente ao remetente de recursos (coluna "NOME") "MUNDURUCUS VEÍCULOS (2 R6) // IVAN" da planilha de fls. 947 a 958, versão impressa do arquivo digital denominado "Cópia HD\OC CHAUVINVJAMILWIEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls".

5. Para a 4ª DI relacionada, nº 08/0835147-2, de 05/06/2008, trata-se da importação (DI Consumo) do automóvel GMC Hummer H3 de chassi nº 5GTEN13E188177599, no valor CIF total declarado de US\$ 35.770,00. Conforme informações da própria O. C. CHAUVIN nos documentos de fls.78, o pagamento internacional pela aquisição deste veículo foi operacionalizado através da celebração de um único contrato de câmbio, de número 08/023322 (fls. 340/343). **Este contrato de câmbio teve sua liquidação no dia 26/02/2008**, no valor de **R\$ 53.077,50**, em conta corrente (c/c) da O C Chauvin no banco HSBC (fls. 733).

5.1. No dia 22/02/2008, poucos dias antes da liquidação do câmbio, **dois aportes de numerário** foram realizados em contas correntes da O. C. CHAUVIN. **O primeiro, no valor de R\$ 31.283,90**, foi efetuado na c/c do HSBC (fls. 733), através de transferência eletrônica disponível (TED), por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3). **O segundo** foi realizado em c/c do banco Bradesco, **teve o valor de R\$ 31.283,95** (vide fls. 360) e foi realizado através de transferência bancária em dinheiro por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3). Observe-se que, juntos, os dois aportes realizados no patrimônio da O. C. CHAUVIN em 22/02/2008 perfazem o montante de **R\$ 62.567,85** e correspondem, cada um deles, a parcelas do aporte de **R\$ 62.567,90** informado, pela O. C. CHAUVIN, como realizado pela pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3), de acordo com os arquivos digitais de controle interno da O. C. CHAUVIN denominados "Cópia HD\OCCHAUVIN\JAMIL\MEUS DOCUMENTOS\LC 2008.xls" (vide fls. 874/946) e "Cópia HD\OCCHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls" (vide fls. 947/958).

5.2. Observe-se, ainda, que, embora realizados na mesma data, pelo mesmo supridor de recursos e para o mesmo destinatário, os dois aportes foram realizados por meio de operações bancárias diferentes (TED e transferência bancária em dinheiro) e em contas correntes bancárias diferentes (bancos HSBC e Bradesco), o que representa evidente esforço para dificultar o conhecimento dos fatos pela Administração Aduaneira e Tributária, conforme conduta frequentemente verificada nesse tipo de infração.

5.3. No dia 25/02/2008, ocorreu novo aporte de numerário na c/c do banco Bradesco, no valor de **R\$ 22.432,10** (fls. 360), através de transferência bancária

em cheque/dinheiro por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3), como corroboram as informações dos arquivos digitais de controle interno da O. C. CHAUVIN denominados "Cópia HD\OCCHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\LC 2008.xls" (fls.874/ 946) e "Cópia HD\OCCHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls" (fls. 947/958).

5.4. No dia **23/04/2008**, cerca de quarenta dias antes do registro da DI e do conseqüente pagamento dos tributos aduaneiros devidos, foram realizados seis aportes de numerário em contas correntes da O. O CHAUVIN. O **primeiro**, no valor de **R\$ 10.000,00** (fls.364), na c/c do Bradesco, através de transferência bancária em cheque, por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3). O segundo, também realizado na c/c do banco Bradesco, teve o valor de **R\$ 13.500,00** (fls. 364) e foi realizado através de transferência bancária em cheque por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3). O terceiro aporte foi realizado no valor de **R\$ 20.000,00** (fls. 364), também através de transferência bancária em cheque por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3). O quarto, o quinto e o sexto aportes realizados em 23/04/2008 foram executados junto ao banco HSBC respectivamente nos valores de **R\$ 21.300,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 10.000,00** (fls.739), através de depósitos em cheques, por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3). Observe-se que juntos os seis aportes realizados em 23/04/2008 em c/c da O. C. CHAUVIN perfazem o montante de **R\$ 84.800,00**, e correspondem a parcelas desse montante informado pela O. C. CHAUVIN, como realizado pela pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3), de acordo com os arquivos digitais de controle interno da O.C.CHAUVIN denominados "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUSDOCUMENTOS\LC 2008.xls"(fls.874/946) e "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUSDOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls" (fls. 947/ 958). Observe-se, mais uma vez, que embora realizados na mesma data, pelo mesmo supridor de recursos e para o mesmo destinatário, os seis aportes foram realizados por meio de operações bancárias diferentes (diferentes transferências bancárias em cheques e depósitos em cheques) e em contas correntes bancárias diferentes (bancos HSBC e Bradesco), o que afasta qualquer dúvida quanto à real intenção de dificultar ou obstar o conhecimento da verdade material pela Administração Pública.

5.5. Houve, ainda, no dia **01/07/2008**, dois aportes de numerário realizados em c/c da O. C.CHAUVIN. O primeiro, no valor de **R\$ 712,00**, foi efetuado na c/c do banco HSBC, através de depósito em dinheiro, por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3). O segundo, realizado na mesma c/c, no valor de **R\$ 4.218,00**, através de depósito em cheque por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3). Registra-se que juntos os dois aportes realizados no patrimônio da O. O CHAUVIN em 01/07/2008 perfazem o montante de **R\$ 4.930,00**, e correspondem a parcelas desse montante informado pela O. C. CHAUVIN, como realizado pela pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3), de acordo com os arquivos digitais de controle interno da O. O

CHAUVIN denominados "Cópia HD\OC CHAUVINVJAMILWIEUS DOCUMENTOS\LC 2008.xls" (fls. 874/946) e "Cópia HD\OC CHAUVINVJAMILWIEUS DOCUMENTOS/Planilha custos importaçãomotos.xls" (vide fls. 947 a 958). Observe-se, que como sempre os envolvidos adotaram o mesmo padrão de conduta infracional, visto que embora realizados na mesma data, pelo mesmo supridor de recursos e para o mesmo destinatário, os dois aportes foram realizados por meio de operações bancárias diferentes (depósito em dinheiro e depósito em cheque), de forma parcelada, picada, confirmando-se a conduta padrão tantas vezes já referida para dificultar ou impedir o conhecimento da verdade material pela Administração aduaneira e fiscal.

5.6. Restou comprovado que o contrato de câmbio e os tributos aduaneiros foram liquidados com recursos da MUNDURUCUS VEÍCULOS, nome de fantasia da MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA. CNPJ nº 02.424.819/0001-01. Os valores aportados relacionados a esta operação de comércio exterior, no montante total de **R\$ 174.729,95**, foram utilizados não apenas para liquidar o câmbio vinculado à importação e os tributos aduaneiros devidos no momento do registro da DI, mas também para pagar ao exportador no exterior, à margem do sistema financeiro nacional, o saldo de preço da mercadoria não declarado para a fiscalização aduaneira, mediante subfaturamento (valor da mercadoria declarado a menor na DI), aspecto que será detalhado mais adiante.

5.7. A planilha de fls. 959/961, conteúdo do arquivo digital denominado "Cópia HD\OCCHAUVIN\FABIO\29.10.2008\Controle de caixa Fabio Souza.xls", arquivo esse modificado pela O. O CHAUVIN pela última vez em 14/10/2008, às 12:20h, registra o esforço de ocultação da MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA na operação de importação, ao mostrar, na linha referente à data de emissão "22/02/2008", que a MUNDURUCUS (H3) já havia creditado R\$ 174.730,00 à O. C. CHAUVIN até aquela data.

5.8. Não bastassem as constatações já descritas, consultadas as notas fiscais de entrada e de saída do automóvel, foram levantadas as seguintes informações (fls.391/460):

NFE	DATA	EMITENTE	NFS	DATA	CFOP	DESTINA T.	CNPJ/ CPF	UF	Valor NF (R\$)
69	06/06/08	O C Chauvin	71	16/06/08	5102- VENDA	MOVIMENT O TRANSPOR TE E LOCAÇÃO DE MAQ. LTDA	07.880.761/0001 -24	PA	155.560,63

5.8.1. Em 06/06/2008, o automóvel teve sua entrada formalizada no patrimônio da O.C.CHAUVIN; em 16/06/2008, a O. C. CHAUVIN emitiu nota fiscal de venda do automóvel para a sociedade MOVIMENTO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MAQ. LTDA, CNPJ nº 07.880.761/0001-24, que tem domicílio fiscal em Barcarena/PA. Por meio de intimação à transportadora que transportou o veículo de Manaus/AM para Barcarena/PA, obteve-se, dentre outros documentos, a cópia

do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR - nº 8043, documento que apresenta a pessoa jurídica de CNPJ 02.424.819/0001-01 (MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA) como sacada para o pagamento do frete (responsável pelo pagamento). Embora o CTCR informe tal sacado como "MUDANÇAS VEÍCULOS", o endereço apresentado também é o mesmo da MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA. Ademais, consta o nome "MUNDURUCUS VEÍCULOS", seu CNPJ e seu endereço no campo "Sacado" da Autorização de Transporte vinculada ao CTCR e assinada pelo Sr. Jamil Derzi Jr. Há cópia de recibo de depósito, também vinculada ao CTCR, em que consta o endereço da MUNDURUCUS VEÍCULOS (ver fls. 1098 a 1122). Por fim, a nota fiscal de saída (NFS) nº 71, emitida pela O. C. Chauvin, em 16/06/08, está vinculada ao CTCR.

5.8.2. Considerados os seguintes fatos indiciários, o frete para a entrega do veículo foi pago pela MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA; a empresa MOVIMENTO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MAQ. LTDA tem domicílio fiscal no estado do Pará, o mesmo domicílio da MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA, e também se confirma o mesmo modus operandi já tantas vezes mencionado neste voto, utilizado pela O. O CHAUVIN e MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA em todas as importações em que esta aportou recursos de forma antecipada para que aquela adquirisse mercadorias estrangeiras e declarasse tais operações de comércio exterior como próprias, levam à conclusão de que a pessoa jurídica MOVIMENTO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MAQ. LTDA teve a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA como aparente intermediária na aquisição final do veículo importado.

5.8.3. De fato foi a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA quem revendeu a mercadoria importada, e a O. C. CHAUVIN mais uma vez simulou, como própria, a revenda de mercadoria estrangeira que teve a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA como real adquirente e real revendedora, isto é, novamente emitiu nota de venda para mercadoria de propriedade de terceiro. A MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA novamente ficou oculta tanto na operação de importação quanto na de revenda para a sociedade MOVIMENTO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MAQ. LTDA.

5.8.4. O licenciamento desta importação foi inicialmente solicitado em 28/12/2007, com o registro do pedido de Licenciamento de Importação (LI) nº 07/2787235-1.

No entanto, antes do deferimento deste LI, houve pedido de substituição pela LI nº 08/0546557-7, de 07/03/2008. Este fato revela **que os primeiros R\$ 84.999,95 já haviam sido aportados em c/c da O.C. CHAUVIN antes mesmo do pedido do LI definitivo (aportes financeiros em 22 e 25/02/2008)**. A nota de venda de fls. 555/559 indica que **o veículo foi adquirido em 06/03/2008**, pelo exportador R & M INTERNATIONAL, INC., da companhia estrangeira WILLIAMSON, data também posterior ao aporte de R\$ 84.999,95 realizado em c/c da O. O CHAUVIN.

5.8.5. Estas constatações mostram que não merece acolhida a alegação das impugnantes de que o suprimento de recursos teria sido realizado antes da chegada da mercadoria ao Brasil, para reservar e garantir a aquisição de

mercadoria anteriormente adquirida no exterior com supostos recursos da própria importadora (O. C. CHAUVIN). Notase que antes mesmo de a O. C. CHAUVIN pedir autorização para importar a mercadoria (pedido de LI), o real adquirente e supridor de recursos (Mont Car) já os havia transferido para a c/c da O. C. CHAUVIN. No caso concreto, praticamente todos os custos que envolviam a importação do veículo já estavam pagos pelo real adquirente, antes mesmo do registro da DI, como demonstra a linha referente ao remetente de recursos (coluna "NOME")

"MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3)" da planilha de fls. 947/958, versão impressa do arquivo digital denominado "Cópia HD\OCCHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos. xls". Não obstante, a coluna "FUTUROS" da planilha do arquivo digital denominado "Cópia HD\OCCHAUVIN\FABIO\29.10.2008\Controle de caixa Fabio Souza.xls", de fls. 959/961, revela saldo a pagar à O. C. CHAUVIN pelo veículo.

5.8.6. Também neste caso, a soma dos indícios expostos permitem a conclusão de que os recursos antecipados reiteradamente, pela Mont Car à O C Chauvin, serviu a que esta cuidasse da aquisição no exterior, com recursos do provedor e como seu mandatário, simulando, porém, tratarem-se de operações próprias, mantendo a simulação até a "revenda" ao destinatário final no mercado interno.

6. Para a 5ª DI relacionada, nº 08/0944071-1, de 24/06/2008, trata-se da importação (DI Consumo) do automóvel GMC Hummer H3 Alpha de chassi nº 5GTEN13L288109083, no valor CIF total declarado de US\$ 42.283,00. Conforme informações prestadas pela própria O. C. CHAUVIN nos documentos de fls. 78, o pagamento internacional pela aquisição deste veículo foi operacionalizado através de um único contrato de câmbio, de número 08/035965 (fls. 344/347). Este contrato de câmbio foi liquidado no dia 26/03/2008, pelo valor de **R\$ 65.549,70**, em conta corrente (c/c) da O. C. CHAUVIN no banco HSBC (fls.

736).

6.1. No dia 24/03/2008, dois dias antes da liquidação do câmbio, houve quatro aportes financeiros em conta corrente da O. C. CHAUVIN no banco Bradesco, nos valores respectivos de **R\$ 9.980,00, R\$ 10.800,00, R\$ 11.980,00 e R\$ 12.740,00**, através de transferências bancárias em dinheiro (fls. 361/362), por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3A). Observa-se que juntos os quatro aportes realizados em 24/03/2008 na c/c da O. C. CHAUVIN perfazem o montante de **R\$ 45.500,00** e foram realizados pela pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3A), de acordo com os arquivos digitais de controle interno da O. C. CHAUVIN denominados "Cópia HD\OC CHAUVIN\JAMILWIEUS DOCUMENTOS\LC 2008. xls" (fls. 874/946) e "Cópia HD\OC CHAUVIN\JAMIL\MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls" (fls.947/ 958).

6.2. Conforme foi várias vezes ressaltado neste voto, registra-se que embora realizados na mesma data, pelo mesmo supridor de recursos e para o mesmo

destinatário, os quatro aportes foram realizados de forma parcelada, picada, em operações bancárias diferentes (distintas transferências bancárias em dinheiro), embora na mesma conta corrente, o que ainda assim não foge ao padrão verificado nas diversas operações objeto deste processo, e de modo similar ao verificado nos outros processos relativos aos mesmos interessados e ora submetidos conjuntamente à apreciação desta Turma, evidenciando esforço para dificultar ou impedir o conhecimento da verdade material pela autoridade aduaneira e fiscal competente.

6.3. **No dia 25/03/2008**, véspera da liquidação do contrato de câmbio, três outros aportes de numerário foram realizados na c/c da O. C. CHAUVIN no banco HSBC (fls.736). O primeiro no valor de **R\$ 15.000,00**, através de depósito em cheque, por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3A). O segundo e o terceiro aportes realizados em 25/03/2008 foram respectivamente nos valores de **R\$ 7.000,00 e R\$ 30.000,00**, através de transferências eletrônicas disponíveis (TED), por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3A). Observe-se que juntos os três aportes realizados em 25/03/2008 em c/c da O. C. CHAUVIN perfazem o montante de **R\$ 52.000,00**, e correspondem a parcelas desse montante registrado pela O. C. CHAUVIN, como realizado pela pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3A), de acordo com os arquivos digitais de controle interno da O. C. CHAUVIN denominados "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUSDOCUMENTOS\LC 2008.xls" (vide fls. 874 a 946) e "Cópia HD\OC CHAUVIN/JAMIL/MEUSDOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls" (fls. 947/958). Repita-se, mais essa vez, que embora os três aportes tenham sido realizados na mesma data, pelo mesmo supridor e para o mesmo destinatário, foram utilizadas operações bancárias distintas (diferentes TED e depósito em cheque), ainda que na mesma conta corrente, confirmando-se o padrão de conduta tantas vezes descrito, que visa a dificultar ou obstar o conhecimento da verdade material pela autoridade aduaneira e fiscal competente.

6.4. **No dia 17/06/2008**, uma semana antes do registro da DI e do conseqüente pagamento dos tributos aduaneiros devidos, **foram realizados cinco aportes de numerário** na c/c da O. C. CHAUVIN, no banco Bradesco (fls. 368), nos valores respectivos de **R\$ 6.500,00, R\$ 7.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 11.500,00**, através de transferências bancárias em dinheiro, por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3A). Observe-se que, juntos, os cinco aportes realizados em c/c da O. C.

CHAUVIN em 25/03/2008 perfazem o montante de **R\$ 45.000,00** e correspondem a parcelas desse montante indicado em documento da O. C. CHAUVIN, como realizado pela MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3A), de acordo com os arquivos digitais de controle interno da O. C. CHAUVIN denominados "Cópia HD\OCCHAUVIN/JAMIL/MEUS DOCUMENTOS/LC 2008.xls" (fls. 874/946) e "Cópia HD\OCCHAUVIN\JAMIL\MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls" (fls. 947/958).

Ainda **no mesmo dia 17/06/2008, cinco novos aportes foram efetuados** na c/c da O. C. CHAUVIN **no banco HSBC** (fls. 746), nos valores respectivos de **R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00**, através de depósitos em dinheiro, por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3A). Observe-se que, juntos, os cinco novos aportes realizados em c/c da O. O CHAUVIN em 17/06/2008 perfazem o montante de **R\$ 45.000,00**, e correspondem a parcelas desse montante indicado em documento da O. C. CHAUVIN, como realizado pela pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3A), de acordo com os arquivos digitais de controle interno da O. C. CHAUVIN denominados "Cópia HD\OCCHAUVIN\JAMIL\MEUS DOCUMENTOS/LC 2008. xls" (fls. 874/946) e "Cópia HD\OCCHAUVIN\JAMIL\MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos. xls" (fls. 947/958).

Observe-se, ainda, que, embora realizados na mesma data, pelo mesmo supridor de recursos e para o mesmo destinatário, os dez aportes supramencionados foram realizados por meio de operações bancárias diferentes (diferentes transferências bancária em dinheiro e depósitos em dinheiro) e em contas correntes bancárias diversas (bancos HSBC e Bradesco), o que confirma a conduta infracional voltada a dificultar ou obstar o conhecimento da verdade material pela autoridade aduaneira e fiscal competente.

6.5. **No dia 18/06/2008**, houve três aportes de numerário na c/c da O. C. CHAUVIN no banco Bradesco (fls. 368). Estes foram efetuados através de transferências bancárias em dinheiro, por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3A), respectivamente nos valores de **R\$ 2.500,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 2.500,00**. Observe-se que, juntos, os três aportes realizados em c/c da O. O CHAUVIN em 18/06/2008 perfazem o montante de **R\$ 7.500,00**, e correspondem a parcelas desse montante indicado em documento da O. C. CHAUVIN, como realizado pela pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3A), de acordo com os arquivos digitais de controle interno da O. C. CHAUVIN denominados "Cópia HD\OCCHAUVIN\JAMIL\MEUS DOCUMENTOS/LC 2008.xls" (fls. 874/946) e "Cópia HD\OCCHAUVIN\JAMIL\MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls" (fls. 947/958).

Reitera-se que, embora realizados na mesma data, pelo mesmo supridor de recursos e para o mesmo destinatário, os três aportes foram realizados por meio de operações bancárias diferentes (diferentes transferências bancárias em dinheiro), de forma parcelada, picada, ainda que na mesma conta corrente bancária, o que não destoa da conduta infracional padrão flagrada neste processo, e nos demais processos ora conjuntamente apreciados, de dificultar ou obstar o conhecimento da verdade material pela autoridade fiscal competente.

6.6. Os aportes financeiros relacionados a esta operação de comércio exterior, no montante de **R\$ 195.000,00**, foram suficientes não apenas para liquidar o câmbio vinculado à importação e os tributos aduaneiros devidos no momento do registro da DI, mas também foram utilizados para pagar ao exportador no exterior, à

margem do sistema financeiro nacional, o saldo de preço da mercadoria não declarado para a fiscalização aduaneira, mediante subfaturamento (valor da mercadoria declarado a menor na DI), conforme será detalhado mais adiante.

6.7. Não bastasse o que já descrito acima, consultadas as notas fiscais de entrada e de saída do automóvel, foram levantadas as seguintes informações:

NFE	DATA	EMITENTE	NFS	DATA	CFOP	DESTINAT.	CNPJ/ CPF	UF	Valor NF (R\$)
76	25/06/08	O C Chauvin	77	01/07/08	5102- VENDA	IZABEL CRISTINA RODRIGUES REZENDE (sócia adm. da AUTO BELÉM COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA)	171.672.132-68	PA	181.915,00

6.7.1. Em 25/06/2008, o automóvel teve sua entrada formalizada no patrimônio da O.C.CHAUVIN; em 01/07/2008, a O. C. CHAUVIN emitiu nota fiscal de venda do automóvel para a Sra. IZABEL CRISTINA RODRIGUES REZENDE, CPF nº 171.672.132-68, que tem domicílio fiscal em Belém/PA. Por meio de intimação à transportadora que transportou o veículo de Manaus/AM para Belém/PA, obteve-se, dentre outros documentos, a cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCRC - nº 8064, o qual apresenta a pessoa jurídica de CNPJ 02.424.819/0001-01 (MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA) como remetente, destinatária e consignatária do veículo transportado, com a Sra. IZABEL CRISTINA RODRIGUES REZENDE figurando como sacada do frete, isto é, responsável pelo pagamento (fls. 1098 a 1122).

Embora o CTCRC apresente tal remetente/destinatário/consignatário como "MUDANÇAS VEÍCULOS", o endereço apresentado também é o mesmo da MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA. Ademais, consta o nome "MUNDURUCUS VEÍCULOS", seu CNPJ e seu endereço nos campos "Remetente" e "Destinatário" da Autorização de Transporte vinculada ao CTCRC e assinada pelo Sr. Jamil Derzi Jr. Há cópia de recibo de depósito, também vinculada ao CTCRC, em que consta o registro da origem do fac-símile utilizado para envio de tal recibo, a saber "DE: MUNDURUCUS VEÍCULOS FAX: 2230255 02 JUL. 2009 10:27".

Por fim, cópia da nota fiscal de saída (NFS) nº77, emitida pela O. C. Chauvin, em 01/07/08, está vinculada ao CTCRC.

Observe-se o seguinte conjunto de indícios: o fato do documento de embarque (CTRC) para entrega do veículo em Belém/PA apresentar a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA como remetente e destinatária do bem; ter a Sra. IZABEL CRISTINA RODRIGUES REZENDE o mesmo domicílio da MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA, no estado do Pará, e, por fim; o modus operandi utilizado pela O. C. CHAUVIN e MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA em todas as importações em que esta aportou recursos de forma antecipada para que essa adquirisse mercadorias estrangeiras e declarasse tais operações de comércio exterior como próprias. A relevante soma desses indícios e evidências autoriza a conclusão de que a pessoa

física IZABEL CRISTINA RODRIGUES REZENDE teve a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA como interface na aquisição final do veículo importado.

Concluiu-se, pois, que foi a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA quem de fato revendeu a mercadoria importada. A O. C. CHAUVIN mais uma vez simulou, como própria, a revenda de mercadoria estrangeira que teve a MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA como real adquirente da mercadoria no exterior e sua real revendedora no mercado interno, isto é, novamente emitiu nota de venda para mercadoria de propriedade de terceiro, uma venda a non domino. A MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA novamente ficou oculta tanto na operação de importação quanto na de revenda para a Sra. IZABEL CRISTINA RODRIGUES REZENDE.

6.7.2. O licenciamento desta importação foi inicialmente solicitado em 16/04/2008, com o pedido de registro da LI nº 08/0877732-4, o que revela que os primeiros R\$ 97.500,00 já haviam sido aportados em c/c da O C Chauvin antes mesmo do pedido de LI (aportes em 24/03 e 25/03/2008). Os fatos e evidências desvendados afastam a alegação de que o suprimento de recursos pelo cliente teria ocorrido antes da chegada da mercadoria ao Brasil, mas depois de já supostamente adquirida no exterior pela O C Chauvin; que tais aportes teriam sido feitos para reservar para o cliente a motocicleta que supostamente a O C Chauvin já havia adquirido antes no exterior. Conforme visto, não faz sentido a alegação. Restou evidente que mesmo antes de a O C Chauvin solicitar a Licença para importar a mercadoria referida, o real adquirente e provedor dos recursos já os havia transferido mediante aportes financeiros em c/c da O C Chauvin.

6.7.3. Conforme apontou precisamente a fiscalização, os custos envolvidos na importação da motocicleta já estavam pagos pelo real adquirente antes mesmo do registro da DI, como demonstra a linha referente ao remetente de recursos (coluna "NOME")

"MUNDURUCUS VEÍCULOS (H3A)" da planilha de fls. 947/958, versão impressa do arquivo digital denominado "Cópia HD\OC CHAUVIN\JAMIL\MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls".

7. Para a 6ª DI relacionada, nº 08/1247837-6, de 13/08/2008, trata-se da importação (DI Consumo) do automóvel Ford Mustang V6 Coupe de chassis nº 1ZVHT80N085199809, no valor CIF total declarado de US\$ 23.521,00.

7.1. Conforme informações prestadas pela própria O. C. CHAUVIN nos documentos de fls. 463, o pagamento internacional pela aquisição deste veículo foi operacionalizado através da celebração de um único contrato de câmbio, a saber, o de número 08/005669 (fls. 1019/1022). O contrato de câmbio nº 08/005669 teve sua liquidação realizada no dia 09/06/2008, no valor de R\$ 30.525,00, em conta corrente (c/c) da fiscalizada junto ao banco Bradesco (fls. 367).

7.2. No dia 30/05/2008, pouco antes da liquidação do câmbio, dois aportes de numerário foram realizados em contas correntes da O. C. CHAUVIN. Os aportes,

nos valores respectivamente de **R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00**, foram efetuados em c/c no banco HSBC (fls.743), através de depósitos em cheques, por pessoa identificada como MUNDURUCUSVEÍCULOS (MUSTANG).

Observe-se que juntos, os dois aportes realizados na c/c da O. C. CHAUVIN, em 30/05/2008, perfazem o montante de R\$ 25.000,00 e foram realizados pela pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (MUSTANG), de acordo com os arquivos digitais de controle interno da O. O CHAUVIN denominados "Cópia HD\OCCHAUVIN\JAMIL\MEUSDOCUMENTOS/LC 2008.xls" (fls. 874/946) e "Cópia HD\OC CHAUVIN\JAMIL\MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls"(fls. 947/958). Observe-se, ainda, que, embora realizados na mesma data, pelo mesmo supridor de recursos e para o mesmo destinatário, os dois aportes foram realizados de forma parcelada, picada, em operações bancárias diferentes (diferentes depósitos em cheques), embora na mesma conta corrente bancária (banco HSBC), o que mais uma vez corresponde ao padrão de conduta verificado nas diversas operações objeto deste processo, e de modo similar ao verificado nos outros processos relativos à O C Chauvin, ora submetidos conjuntamente à apreciação desta Turma, evidenciando esforço para dificultar ou impedir o conhecimento da verdade material pela autoridade aduaneira e fiscal competente.

7.3. No dia 02/06/2008, uma semana antes da liquidação do contrato de câmbio, cinco aportes de numerário foram realizados na c/c da O. C. CHAUVIN no banco HSBC (vide fls. 744). Os aportes realizados foram executados respectivamente nos valores de **R\$ 5.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 5.000,00, e R\$ 5.000,00**, através de depósitos em dinheiro, por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (MUSTANG).

Observe-se que, juntos, esses cinco aportes realizados em c/c da O. C. CHAUVIN, em 02/06/2008, perfazem o montante de **R\$ 25.000,00** e correspondem a parcelas desse segundo aporte de **R\$ 25.000,00**, anotado pela O. C. CHAUVIN como realizado pela MUNDURUCUS VEÍCULOS (MUSTANG), de acordo com os arquivos digitais de controle interno da O.C. CHAUVIN: "Cópia HD\OCCHAUVIN\JAMIL\MEUSDOCUMENTOS/LC 2008.xls" (fls. 874/946) e "Cópia HD\OC CHAUVIN\JAMIL\MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls"(fls. 947/958). Observe-se, ainda, que, embora realizados na mesma data, pelo mesmo supridor de recursos e para o mesmo destinatário, os cinco aportes foram realizados por meio de operações bancárias diferentes (diferentes depósito em dinheiro), embora na mesma conta corrente bancária (banco HSBC), evidenciando esforço para dificultar ou impedir o conhecimento da verdade material pela autoridade aduaneira e fiscal competente.

7.4. Em 05/06/2008, quatro dias antes da liquidação do contrato de câmbio, cinco novos aportes de numerário foram realizados em c/c da O. O CHAUVIN. Os três primeiros aportes realizados foram respectivamente nos valores de **R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00**, por pessoa identificada como MUNDURUCUS

VEÍCULOS (MUSTANG), através de depósitos em cheques na c/c mantida pela O. O CHAUVIN no banco HSBC (vide fls. 744/745). O quarto e o quinto aportes foram respectivamente nos valores de **R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00**, por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (MUSTANG), através, respectivamente, de transferência bancária em cheque e transferência bancária em dinheiro para a c/c da O. C. CHAUVIN no banco Bradesco (fls. 367).

Observe-se que, juntos, os cinco aportes realizados em c/c da O. C. CHAUVIN, em 05/06/2008, perfazem o montante de **R\$ 40.000,00** e correspondem a parcelas desse montante anotado, pela O. O CHAUVIN, como realizado pela MUNDUCURUS VEÍCULOS (MUSTANG), de acordo com os arquivos digitais de controle interno da O. O CHAUVIN:

"Cópia HD\OCCHAUVIN\JAMIL\MEUSDOCUMENTOS/LC 2008.xls" (fls.874/946) e "Cópia HD\OC CHAUVIN\JAMIL\MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls"(fls. 947/958). Observe-se, ainda, que, embora realizados na mesma data, pelo mesmo supridor de recursos e para o mesmo destinatário, os cinco aportes foram realizados por meio de operações bancárias diferentes (diferentes depósitos em cheques e transferências bancárias) e em contas correntes bancárias diversas (bancos HSBC e Bradesco), evidenciando esforço para dificultar ou impedir o conhecimento da verdade material pela autoridade aduaneira e fiscal competente.

7.5. No dia 09/06/2008, dia da liquidação do contrato de câmbio vinculado, mais um aporte de numerário foi realizado na c/c da O. C. CHAUVIN no banco Bradesco (fls.367), no valor de **R\$ 10.000,00**, através de transferências bancárias em cheque/dinheiro, por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (MUSTANG), de acordo com os arquivos digitais de controle interno da O. O CHAUVIN denominados "Cópia HD\OCCHAUVIN\JAMIL\MEUSDOCUMENTOS/LC 2008.xls" (fls.874/946) e "Cópia HD\OC CHAUVIN\JAMIL\MEUS DOCUMENTOS\Planilha custos importação motos.xls"(fls. 947/958).

7.6. Houve, ainda, no dia 23/10/2008, após o registro da DI e o conseqüente pagamento dos tributos aduaneiros devidos, em 13/08/2008, um aporte de numerário efetuado na c/c da fiscalizada no banco Bradesco (fls. 375- verso), através de transferências bancária em cheque, por pessoa identificada como MUNDURUCUS VEÍCULOS (ICMS Substituição MUSTANG), no valor de **R\$ 6.113,25**, conforme o arquivo digital de controle interno da O. C CHAUVIN denominado "Cópia HD\OCCHAUVIN\JAMIL\MEUSDOCUMENTOS/LC 2008.xls" (fls.874/946).

(...)"

Já em relação ao argumento da impossibilidade de aplicação de juros de mora em face de pendência de decisão administrativa, adoto aos fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos:

"(...)"

12. A apreciar agora a arguição feita pela d. 2ª impugnante (Mont Car)

acerca dos juros de mora. Pretende que não incidam juros de mora na pendência de decisão administrativa. Que até a Administração se manifestar definitivamente acerca da impugnação apresentada, seria incabível a incidência de juros moratórios, que ao exercer o direito de apresentar impugnação administrativa, o contribuinte haveria postergado o vencimento da exação (fls.1.642/1.645)

Em relação à não incidência dos juros de mora - Selic, pelo seu alegado caráter remuneratório quando superior a 1 % ao mês, ressalte-se que o Código Tributário Nacional -

CTN, Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966, em seu art. 161, §1º, referenciado, regulamenta assim a cobrança dos juros de mora:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (nosso grifo).

Como se verifica, eventualmente a lei ordinária poderia até estabelecer taxa de juros de mora superiores a 1% (um por cento) ao mês. As Leis n.º 9.065/1995, artigo 13, e Lei n.º 9.430/1996, art. 61, § 3º, vieram dispor sobre o tema. Assim, a aplicação dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC está legitimamente inserida no ordenamento jurídico, haja vista o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional acima transcrito.

A Lei nº 8.981 de 23/01/1995 estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A MP nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995. A MP nº 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065 de 21/06/1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias antes mencionadas. Por último, os juros SELIC foram ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, e vigoram até hoje.

Enfim, os juros de mora, segundo a taxa SELIC, não representam punição, apenas remuneram o capital referente ao valor de crédito tributário devido à Fazenda Nacional, e ainda não-recolhido, pelo tempo em que estiver na posse do devedor, a contar do vencimento da obrigação e incidindo até que haja o seu efetivo recolhimento; devendo sempre serem aplicados nessas circunstâncias. **Portanto, não merece acolhida a alegação.**

Colaciona-se, por oportuno a Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste contexto, não há qualquer irregularidade na autuação imputada à Recorrente.

Da multa qualificada:

Por fim, verifica-se nos autos a aplicação de multa qualificada no percentual de 150% sobre diferenças de recolhimento de Imposto de Importação (II), IPI PIS/Pasep Importação e Cofins-Importação nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ocorre que houve alteração na legislação no que tange ao percentual aplicado em razão de inovação promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

.....

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

§ 1º-B. (VETADO).

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando:

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e

III – (VETADO).

§ 1º-D. (VETADO);

§ 2º (VETADO).

A referida Lei trouxe ainda em seu artigo 14 (cujo veto presidencial foi afastado pelo Congresso Nacional, conforme publicado no DOU de 22.12.2023) a determinação do cancelamento das multas superiores a 100% apuradas em atuação fiscal, vejamos:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte. (Promulgação partes vetadas)

Assim, considerando que o CTN determina retroatividade benigna em relação a aplicação de penalidades nos termos do artigo 106, inciso II, “c”, o percentual aplicado na presente ação deve ser revisto.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(grifamos)

Neste contexto, necessária é a revisão da atuação neste ponto para determinar a aplicação de multa qualificada no percentual de 100% sobre diferenças de recolhimento de Imposto de Importação (II), IPI PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário apresentado pela MONT CAR AUTOMÓVEIS LTDA, não conhecendo da parte relacionada à afronta aos princípios constitucionais, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial para determinar a aplicação de multa qualificada no percentual de 100% sobre diferenças de recolhimento de Imposto de Importação (II), IPI, PIS/PASEP Importação e Cofins-Importação.

ACÓRDÃO 3002-003.275 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10283.720877/2010-25

(assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima

DOCUMENTO VALIDADO